

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

MARI-SILVA MAIA DA SILVA

ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SÃO LUÍS
2016

MARI-SILVA MAIA DA SILVA

ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Área de Concentração: Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto

SÃO LUÍS

2016

MARI-SILVA MAIA DA SILVA
ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Comissão composta pelos membros:

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Examinadora Interna

Prof. Dr^a Mônica Teresa Costa Sousa
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Examinador Externo

Prof^a. Dr. Delmo Mattos
Universidade Ceuma - UniCEUMA

*Às minhas avós Benta de Sousa Maia e
Adélia Francisca da Silva (in memoriam)*

AGRADECIMENTOS

Temo ser injusta nesse espaço de agradecimento, pois muitas pessoas contribuíram com este trabalho. A todas elas, minha gratidão.

De forma particular, agradeço ao meu Orientador Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto por se disponibilizar em compartilhar saberes. Mais que um Orientador, o Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto representa para mim conhecimento, simplicidade, compromisso, responsabilidade, disciplina, respeito.

Aos professores, Dr. Antonio Carlos Wolkmer (UFSC), Dr. Ricardo Maurício Freire Soares (UFBA) e Luiz Roberto Salles Souza (Mackenzie/SP) que com serenidade e sabedoria conduziram o processo de seleção do Mestrado.

Ao Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai, Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos, Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto (novamente), Profa. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa, Profa. Dra. Monica da Silva Cruz, Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho, Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos, Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso, os quais, durante suas aulas, me possibilitaram reflexões imprescindíveis para a construção deste trabalho.

Aos membros da minha banca de qualificação do projeto, Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai e Profa. Dra. Monica da Silva Cruz, que com suas sugestões e ponderações me possibilitaram ter mais clareza do objeto de pesquisa.

Aos membros da minha banca de qualificação da dissertação, Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso e Profa. Dra. Valdira Barros, pelas importantes contribuições durante a avaliação.

À minha querida amiga Luciana Carla Duailibe, que carinhosamente e com muita competência fez a revisão deste trabalho.

Às(aos) queridas(os) colegas da terceira turma do Mestrado pelos momentos de troca de conhecimentos e pelos laços de amizade que estabelecemos.

A minha mãe Maria Maia da Silva que, entre muitas coisas, me ensinou a ousar e compreender que “não há vitória sem luta” e ao meu pai Raimundo Francisco da Silva, que me ensinou a alimentar sonhos e lutar por eles.

Aos muitos(as) companheiros(as) militantes de direitos humanos com os quais trabalhei e com quem divido bandeiras, especialmente, à Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, onde trabalhei durante três anos que me possibilitaram uma experiência intensa na luta por direitos humanos no Maranhão.

Às minhas irmãs Mari-Nilva Maia da Silva, Mari-Vilma Maia da Silva, Mari-Silma Maia da Silva e meu irmão Marcos Antônio Maia da Silva pela fraternidade, alegria, incentivo e apoio de sempre.

Ao meu querido companheiro Nonnato Masson Mendes dos Santos pelas contribuições, pelo companheirismo e compreensão.

Às minhas filhas Wellen Suzy Maia Ribeiro, Wevine Sarah Maia Ribeiro, Gabriela da Silva Ribeiro, ao meu filho Rafael da Silva Ribeiro, que dão sentido à minha vida e colaboraram durante todo o mestrado, acreditando em mim, me ajudando nas tarefas domésticas, respeitando meu espaço de estudo, exercendo sua independência na medida de suas responsabilidades.

Ao meu neto Bernardo Henrique Maia Barbosa, que chegou durante o mestrado e tornou mais alegre e doce a minha vida.

*Vive dentro de mim
uma cabocla velha
de mau-olhado,
acocorada ao pé do borralho,
olhando pra o fogo.
Benze quebranto.
Bota feitiço...
Ogum. Orixá.
Macumba, terreiro.
Ogã, pai-de-santo...*

*Vive dentro de mim
a lavadeira do Rio Vermelho,
Seu cheiro gostoso
d'água e sabão.
Rodilha de pano.
Trouxa de roupa,
pedra de anil.
Sua coroa verde de são-caetano.*

*Vive dentro de mim
a mulher cozinheira.
Pimenta e cebola.
Quitute bem feito.
Panela de barro.
Taipa de lenha.
Cozinha antiga
toda pretinha.
Bem cacheada de picumã.
Pedra pontuda.
Cumbuco de coco.
Pisando alho-sal.*

*Vive dentro de mim
a mulher do povo.
Bem proletária.
Bem linguaruda,
desabusada, sem preconceitos,
de casca-grossa,
de chinelinha,
e filharada.*

*Vive dentro de mim
a mulher roceira.
– Enxerto da terra,
meio casmurra.
Trabalhadeira.
Madrugadeira.
Analfabeta.
De pé no chão.
Bem parideira.
Bem criadeira.
Seus doze filhos.
Seus vinte netos.*

*Vive dentro de mim
a mulher da vida.
Minha irmãzinha...
tão desprezada,
tão murmurada...
Fingindo alegre seu triste fado.*

*Todas as vidas dentro de mim:
Na minha vida –
a vida mera das obscuras.*

(Todas as vidas - Cora Coralina)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de gênero. Não se trata tão somente de analisar casos em que as mulheres aparecem como vítimas, e sim analisar casos em que se observa a ocorrência de violação em razão do gênero da vítima. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma importante instância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e atua na análise de casos de violação aos direitos humanos no âmbito do Continente Americano. Dessa forma, ao analisar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos contenciosos em que se identifica esse tipo de violação, pode-se avaliar como se dá a implementação dos direitos humanos assegurados às mulheres, bem como a efetividade no exercício desse direito. Esta pesquisa apresenta uma análise qualitativa dessas demandas na Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como sua contribuição jurisprudencial para a construção dos direitos humanos das mulheres, especialmente, o direito de acesso à justiça das mulheres.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Direitos Humanos das Mulheres; Gênero; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en cuestión de género. No es exclusivamente para analizar los casos en que las mujeres aparecen como víctimas, sino examinar situaciones en que la ocurrencia de violación tiene como motivación el género de la víctima. La Corte Interamericana de Derechos Humanos es una instancia importante del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y opera en el análisis de los casos de violación de los derechos humanos en las Américas. De esta forma, al analizar las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en los casos contenciosos en que se identifica ese tipo de violación, se puede evaluar cómo se da la implementación de los derechos humanos asegurados a las mujeres, así como la efectividad en el ejercicio de ese derecho. Esta investigación presenta un análisis cualitativo de esas demandas en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, así como su contribución jurisprudencial para la construcción de los derechos humanos de las mujeres, especialmente el derecho de acceso a la justicia de las mujeres.

Palabras clave: acceso a la justicia; derechos humanos de la mujer; género; Sistema interamericano de derechos humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH- Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos
CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM – Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM – Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRLP – Centro Legal para Direitos Reprodutivos e Políticas Públicas
CSW – Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher
DHESC – Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais
DIVISE - “División de Investigación de Secuestros”
DINCOTE - “Dirección Nacional Contra el Terrorismo”
FAMDEGUA - Asociación de Familiares de Detenidos-Desaparecidos de Guatemala
FIV - Fecundação in Vitro
HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana
IIDH – Instituto Interamericano de Direitos Humanos
LGBTT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros
LMP – Lei Maria da Penha
OIPMT - “Organización Indígena de Pueblos Mextecos y Tlapanecos AC”
OC – Opinião Consultiva
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO	35
2.1 Aspectos teóricos conceituais do acesso à justiça	35
2.2 O acesso a justiça no sistema interamericano de direitos humanos	44
3 ACESSO À JUSTIÇA E GÊNERO	50
3.1 Questões de gênero	50
3.2 Convenção Americana de Direitos Humanos: Igualdade e não Discriminação ...	56
3.3 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - convenção de Belém do Pará	58
4 A PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES	64
4.1 A Corte Interamericana e a Perspectiva de Gênero	69
4.2 O Aporte da Corte Interamericana em Matéria de Acesso à Justiça para as Mulheres.....	76
4.2.1 Acesso à Justiça em Caso de Desaparecimento de Mulheres	80
4.2.2 Acesso à Justiça em Caso de Violência contra Mulheres	85
4.2.3 Acesso à Justiça em Caso de Violência de Mulheres Indígenas	91
5 CONCLUSÃO	98
REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

O problema do acesso à justiça tem sido debatido no campo acadêmico, no âmbito das instituições jurídicas e também no campo das lutas sociais por direitos. Nesse conjunto, movimentos de mulheres têm se mobilizado a partir de estratégias que, ora se apropriam-se Direito como uma arena privilegiada para a conquista de condições mais igualitárias na sociedade, ora o denunciam como universo opressor e carregado de obstáculos à própria realização da igualdade.

De acordo com Frances Olsen, com o nascimento do pensamento liberal clássico, o pensamento moderno se estruturou em torno de dualismos: racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção, cultura/natureza, poder/sensibilidade, objetivo/subjetivo, abstrato/concreto, universal/particular. Esses dualismos dividem as coisas em polos opostos, sexualizados e desiguais ou hierárquicos e, ainda que a “justiça” seja representada na figura de uma mulher *“el derecho se identifica con el lado “masculino” de los dualismos¹”* (OLSEN, 1990, p.01).

A autora segue esclarecendo que a crítica feminista apresenta posições diversas sobre o direito. Portanto, parte da crítica feminista entende

(...) el derecho como parte de la estructura de dominación masculina, caracterizan lo racional, objetivo, etc., como “patriarcal”, y acusan al derecho de ser, por esto, ideológicamente opresivo hacia las mujeres. (...) Toda la estructura del derecho –su organización jerárquica, su estructura procesal litigiosa y adversarial y su regular inclinación en favor de la racionalidad por encima de todos los otros valores– lo define como una institución fundamentalmente patriarcal² (OLSEN, 1990, p. 13).

Para Alda Facio, o conceito de patriarcado é antigo e constitui o sistema de dominação caracterizado pelo domínio do homem sobre a mulher. Ao contrário do

¹ O direito se identifica com o lado masculino dos dualismos (Tradução livre).

² (...) o direito como parte da estrutura de dominação masculina, caracterizam-no como racional, objetivo, etc., como “patriarcal”, e acusam o direito de ser, por isso, ideologicamente opressivo para as mulheres. (...) Toda a estrutura do direito – sua organização hierárquica, sua estrutura processual litigiosa e adversarial e sua natural inclinação a favor da racionalidade sobre todos os outros valores – o define como uma instituição fundamentalmente “patriarcal” (Tradução livre).

que se pensa, não é um contributo das teorias feministas nem um fenómeno recente e tem suas raízes nas características biológicas distintas entre os sexos.

No patriarcado, as diferenças biológicas são interpretadas em termos de superioridade de um sexo em relação ao outro e justificam a dominação do masculino sobre o feminino.

En el patriarcado las justificaciones que permiten la mantención del dominio sobre las mujeres tienen su origen en las diferencias biológicas entre los sexos. [...]. Así tanto las religiones en un principio, como las ciencias médicas con posterioridad han contribuído a la creación de un sin fin de argumentos que avalan los privilegios de los varones en nuestras sociedades³ (FACIO, 2000, p. 24).

Segundo ela, são as teorias feministas que retomam este conceito deixado para trás pelos cientistas sociais, os quais utilizam esse conceito mais comumente para caracterizar civilizações antigas.

Para feministas como Gerda Lerner, o patriarcado significa uma tomada histórica de poder dos homens sobre as mulheres e o fator determinante teria sido a ordem biológica, diferenciação que teria se elevado às categorias políticas e econômicas.

Outras, como Victoria Sau, reconhecem que homens e mulheres são biologicamente diferentes, porém as implicações e os valores baseados nessa diferença são resultados da cultura. Assim, a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, no âmbito privado, se estenderiam à sociedade em geral. Assim, os homens assumem lugar de poder em diversas instituições importantes da sociedade, ao mesmo tempo em que se priva esse espaço às mulheres, o que não significa que elas não possuam poder, direitos, influências ou recursos.

A autora assinala que o patriarcado tem sua origem histórica na família, em que a liderança exercida pelo pai se projeta a toda a ordem social. Além disso,

³ No patriarcado, as justificativas que permitem a manutenção do domínio sobre as mulheres têm sua origem nas diferenças biológicas entre os sexos. [...]. Assim, tanto as religiões no princípio, como as ciências médicas posteriormente contribuíram para a criação de uma série de argumentos que avalizaram os privilégios dos homens em nossas sociedades (Tradução livre).

verifica-se a presença de diversas instituições da sociedade que atuam com o propósito de transmitir a desigualdade entre os sexos e reforçar essa visão em âmbito social, econômico, cultural, religioso e político, determinando que as mulheres, como categoria social, sempre estarão subordinadas aos homens, ainda que detenham poder.

Segundo Facio, essas instituições, denominadas por ela de instituições patriarcais, responsáveis por reproduzir essas manifestações, constituem:

(...) aquella práctica, relación u organización que a la par de otras instituciones operan como pilares estrechamente ligados entre sí en la transmisión de la desigualdad entre los sexos y en la convalidación de la discriminación entre las mujeres pero tienen en común el hecho de que contribuyen al mantenimiento del sistema de género y a la reproducción de los mecanismos de dominación masculina que oprimen a todas las mujeres⁴ (FACIO, 2000, p. 24).

Dentre estas instituições estão a família patriarcal, a educação androcêntrica, a maternidade forçada, a heterossexualidade obrigatória, o direito masculinista, a violência de gênero, dentre outras, que têm servido para manter e reproduzir o status de inferioridade das mulheres.

Com esse entendimento, Boaventura de Sousa Santos assinala:

(...) os grupos sociais oprimidos não podem deixar de perguntar se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para a subverter? Ou seja, poderão os direitos humanos ser usados de modo contra hegemônico? (SANTOS, 2014, p.16).

Na sua luta contra a opressão, discriminação, violência e pela igualdade, as mulheres reconhecem o Direito, as leis e instituições jurídicas como elementos de opressão, mas também como espaço estratégico de disputa e reconhecimento de seus direitos.

⁴ (...) aquela prática, relação ou organização que ao lado de outras instituições operam como pilares estreitamente ligados entre si na transmissão da desigualdade entre os sexos e na convalidação da discriminação sobre as mulheres e tem em comum o fato de que contribuem para a manutenção do sistema de gênero e para a reprodução de mecanismos de dominação masculina que oprimem todas as mulheres (Tradução livre).

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se destacado como importante instância para a garantia dos direitos humanos no continente americano, especialmente, na América Latina.

A atuação da Corte tornou-se relevante não somente para vítimas que buscam o sistema interamericano para proteção de direitos violados, mas também para a proteção de direitos humanos de forma geral, na medida em que suas decisões se referem ao aperfeiçoamento dos sistemas internos. Assim, para a compreensão do Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos, é fundamental apropriar-se da jurisprudência interamericana, não somente para conhecer o funcionamento processual dos mecanismos de proteção, mas para conhecer a produção da Corte em termos substanciais.

Observa-se que a manifestação de uma corte internacional tem grande importância na definição do conteúdo e alcance dos direitos humanos como um todo, uma vez que a formulação de direitos por meio das legislações é sempre abstrata e deixa uma margem ampla de interpretação. Sendo assim, quando a Corte IDH, enquanto instância internacional que exerce importante papel jurídico e político no Continente Americano, se manifesta sobre a definição e conteúdo de um direito, delimita sua conceituação e limites de exigibilidade, há uma grande repercussão nas legislações e aplicações das leis nos sistemas internos. Assim, a Corte IDH tem sido vista pelos movimentos e organizações feministas como um espaço estratégico para o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres no Continente.

Importante ressaltar que entre os sistemas regionais de direitos humanos, o sistema interamericano é o único que conta com uma convenção específica para prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher- Convenção de Belém do Pará. Além disso, encontra-se em discussão nas Américas uma proposta de Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Reprodutivos⁵, articulada por

⁵ Sobre esse assunto, veja o Manifesto da Campanha pela Convenção dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos desenvolvida pelas seguintes organizações: CLADEM, Rede Latino-americana de Católicas pelo Direito de Decidir, CIDEM, Campanha 28 de Setembro, Comissão Internacional de Direitos Humanos para Gays e Lésbicas - Programa para a América Latina, Cotidiano Mujer, Flora Tristán, Rede de Saúde das Mulheres Latino-americanas e do Caribe, Rede Feminista de Saúde, Rede Latino-americana e Caribenha de Jovens pelos Direitos Sexuais e os Direitos Reprodutivos, REPEM-DAWN e S.O.S. Corpo. Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/MANIFIESTO_VERSION_POPULAR_\(portuguez\).pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/MANIFIESTO_VERSION_POPULAR_(portuguez).pdf)

diversas organizações e movimentos sociais, feministas e LGBTs. Isso indicaria que *“o Sistema Interamericano é mais receptivo às problemáticas vivenciadas pelas mulheres, ou que, ao menos, possui instrumentos jurídicos aptos a lidar com essas questões”* (GONÇALVES, 2011, p.13).

Nesse contexto, é importante ressaltar a estratégia desenvolvida por organizações feministas do Continente Americano para o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres, por meio do litígio⁶ internacional de gênero ou litigância em direitos humanos das mulheres.

Pode-se afirmar que litigância de gênero ou litigância em direitos humanos das mulheres é aquela que *“se caracteriza pela atuação em processos judiciais (internos ou internacionais) com fundamento em direitos humanos das mulheres, tendo como objetivo a afirmação ou garantia dos mesmos”* (GONÇALVES, 2011, p. 16).

O litígio estratégico⁷ pode ser compreendido como a “apropriação consciente do processo normativo transnacional pelos atores sociais” transformado em um “discurso-prática”, comum a muitos dos atores que participam do sistema interamericano. O “litígio”, assim, configura-se como *“uma mobilização direcionada a um tipo determinado de fórum, as cortes. O litígio estratégico tem como premissa a capacidade das cortes transformarem a realidade social”* (CARDOSO, 2011, p. 365).

Assim, a litigância estratégica tem um papel relevante para defesa de direitos humanos, já que as consequências de uma discussão e posterior decisão no cenário internacional ultrapassam a esfera individual, desencadeando uma série de

⁶ Para Francesco Carnelutti, lide, portanto, pode se definir como um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida). O conflito de interesses é seu elemento material, a pretensão e a resistência são seu elemento formal (2000, p.78).

⁷ “Litígio estratégico”, “litígio de impacto”, “litígio paradigmático”, “litígio de caso-teste” são expressões correlatas, que surgiram de uma prática diferenciada de litígio, não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos. O litígio estratégico busca, por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas. Trata-se de um método, uma técnica que pode ser utilizada para diferentes fins/temas (CARDOSO, 2011, pp. 365 e 366).

mudanças em termos de legislação e políticas do país demandado, além de influenciar o debate em toda a Região.

El litigio de casos emblemáticos ha demostrado ser una herramienta sumamente útil en la defensa de los derechos humanos. Permite reivindicar los derechos de un colectivo – en esta ocasión el de las mujeres que sufren violaciones a sus derechos humanos– haciendo un uso estratégico de un caso individual. Muchas son las potencialidades que esta modalidad presenta.

En lo que respecta a la promoción de la igualdad de género, el litigio permite:

- Reforzar derechos de las mujeres que están garantizados en la ley, pero no se cumplen en la práctica;
- Ayudar a reformar leyes existentes que impiden u obstaculizan a las mujeres su desarrollo personal y su plena participación social;
- Acompañar a las organizaciones de mujeres en las luchas de reivindicación de sus derechos, promover la movilización frente a casos de gran impacto y provocar alianzas que produzcan una acción política significativa.
- Incentivar cambios de actitud en relación con la ley, contribuyendo a crear una cultura en los distintos sectores de respeto a los derechos humanos de las mujeres (IDDH, 2004, p.174)⁸.

Cardoso esclarece que o Sistema Interamericano passou por grandes transformações desde sua criação. Inicialmente, dado o contexto das ditaduras instauradas na maioria dos países da América Latina, especialmente, a CIDH exerceu papel de denúncia contra os regimes autoritários, produzindo e divulgando, regularmente, “*relatórios sobre a situação de direitos humanos nos países da região*” (CARDOSO, 2011, p. 364).

Ante a ausência de mecanismos domésticos de pressão, as ONGs e ativistas domésticos conseguiam desencadear internacionalmente uma coalizão de atores para exercício de pressão sobre seus governos. A mobilização era pontual, em torno de determinados

⁸ O litígio de casos emblemáticos tem demonstrado ser uma ferramenta extremamente útil na defesa dos direitos humanos. Ele permite reivindicar os direitos de um grupo - neste caso o das mulheres que sofrem violações de seus direitos humanos - fazendo um uso estratégico de um caso individual. Há muitas possibilidades que esta modalidade apresenta. No que diz respeito à promoção da igualdade de gênero, o litígio permite: • Fortalecer os direitos das mulheres que são garantidos na lei, mas que não são cumpridos na prática; • Ajudar a reformar leis existentes que impedem ou dificultam às mulheres o seu desenvolvimento pessoal e sua plena participação social; • Acompanhar as organizações de mulheres na luta para reivindicar os seus direitos, promover a mobilização em casos de grande repercussão e firmar parcerias que propiciem uma ação política significativa. • Estimular mudanças de atitude com relação à lei, ajudando a criar, em diferentes setores, uma cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres. (IDDH, 2004, p.174) (Tradução livre).

casos/questões e o objetivo era a denúncia/publicização e ao fim a mudança da política doméstica. Pode-se dizer que o sistema interamericano, a despeito de todas as suas deficiências, colaborou com a democratização dos países da região (CARDOSO, 2011, p. 364).

Já nas décadas de 80 e 90, com a mudança no cenário político da Região, novos *atores-chave* são incorporados no Sistema Interamericano e os que permanecem são reestruturados. Nesse cenário de democratização e internacionalização de uma posição de *“bloqueio ou repressão estatal”*, a pauta passa à *“falta de reponsividade estatal”* nas instituições domésticas, que vão se tornando mais *“permeáveis”* às demandas sociais. Entretanto, nem todas as demandas sociais conseguem ecoar e, então, o Sistema Interamericano passa a exercer outras funções: *“complementar o ambiente doméstico, a de provocá-lo a funcionar “melhor” ou a de inserir novos temas no espaço doméstico e não apenas o de servir como espaço de denúncia de violações”* (CARDOSO, 2011, p. 365).

É neste contexto de democratização e internacionalização que os atores sociais, ao recorrerem aos fóruns internacionais, passam a trabalhar com a construção de um processo normativo transnacional, que não se esgota com as decisões adotadas nesses espaços. Os atores sociais ao participarem do sistema interamericano podem ter como objetivo serem agentes de um processo normativo transnacional, por exemplo, para a tematização e reconhecimento de direitos. CmIDH e CrIDH seriam, portanto, um locus de mobilização social em torno de direitos. A jurisprudência *“favorável”* da CmIDH e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH) não seriam o ponto final deste processo, mas sim uma das etapas. A disputa por direitos seguiria no âmbito doméstico, para a efetiva internalização dessa jurisprudência (CARDOSO, 2011, p. 365).

Com base nessa ideia, a presente pesquisa pretende estudar os aportes da jurisprudência regional a partir de um recorte particular: o dos casos de violação de direitos humanos contra mulheres, enfocando-se nos entendimentos da Corte sobre direito de acesso à justiça.

De fato, a Corte Interamericana tem se debruçado sobre vários casos de violação contra mulheres nos quais são abordadas questões importantes como direito à vida, à integridade pessoal, acesso à justiça.

Em outras palavras, a jurisprudência interamericana nos casos de violação de direitos humanos das mulheres demonstra um avanço do sistema

interamericano em termos gerais e de uma jurisprudência que enfrenta violações específicas contra as mulheres.

Além disso, a jurisprudência interamericana dá conta de uma parte considerável da história da luta pelos direitos humanos das mulheres, vez que esses casos colocam em evidência padrões de comportamento de atores privados e das autoridades, especialmente, dos atores do sistema de justiça.

Diante do exposto, interessa nesta pesquisa revelar os aportes da jurisprudência interamericana nos casos de violação contra mulheres. A intenção geral é, de um lado, dar conta dos traços gerais dos casos que chegam ao Sistema e, do outro, sistematizar os padrões presentes na jurisprudência e sua evolução.

Nesse sentido, será estudada a jurisprudência da Corte Interamericana nos casos de violação de direitos humanos contra as mulheres para extrair os padrões contextuais, procedimentais e substanciais que dela se depreendem, especialmente, acerca do direito de acesso à justiça.

Para tanto, pretende-se analisar a jurisprudência a respeito dos direitos humanos das mulheres à luz dos casos contenciosos já sentenciados, assim como os aportes que tais casos oferecem à jurisprudência geral da Corte, bem como realizar uma análise global da jurisprudência interamericana nos casos de violação contra mulheres, suas particularidades e necessidades e, por fim, uma análise específica da jurisprudência interamericana acerca do direito de acesso à justiça das mulheres.

Para o desenvolvimento dessa dissertação partiu-se do referencial teórico-metodológico em que se fundamentou a pesquisa, qual seja, a teoria feminista da origem do estado moderno desenvolvida por Carole Patteman em sua obra “o contrato sexual”. Nessa obra, se destaca a contribuição da autora ao realizar a crítica da teoria contratualista, caracterizada por muitos autores, a exemplo de Boa Ventura de Sousa Santos, como a teoria mais famosa sobre a origem do estado moderno que tem rebatimentos na atual configuração do direito e do estado.

A partir desse entendimento, dialoga-se com categorias de análise trazidas por autores e autoras como Nancy Fraser com as idéias de desigualdade material e simbólica e distribuição e reconhecimento, agregando-se o pensamento

de Alda Facio com a ideia de perspectiva de gênero, Francis Olsen com as contribuições de sua obra “el sexo del derecho”.

No percurso deste trabalho, buscou-se, num primeiro momento, familiarizar-se com a jurisprudência interamericana nos casos de violação contra mulheres. A partir daí, a pesquisa seguiu em direção à identificação dos casos em que a Corte prolatou sentença de mérito desde o início de sua atuação em 1979 até o ano de 2015. Uma vez identificados os 194 (cento e noventa e quatro) casos, procedeu-se à leitura das respectivas fichas técnicas e/ou sentenças, o que possibilitou realizar uma classificação dos casos de acordo com os seguintes critérios:

- Quanto à vítima, utilizaram-se as categorias mulher, homem, criança, grupo, comunidade, comunidade indígena, família;
- Quanto ao instrumento legal aplicado (SIDH), procedeu-se à identificação dos instrumentos legais do Sistema Interamericano aplicados em cada caso.
- Quanto ao instrumento legal aplicado (Nações Unidas), procedeu-se à identificação dos instrumentos legais das Nações Unidas aplicados em cada caso.
- Quanto ao reconhecimento da discriminação de gênero: sim/não;
- Quanto à temática abordada: mulher; mulher presa; violência; violência sexual; consulta prévia; acesso à justiça, mulher indígena; tortura; desaparecimento forçado;

Essa classificação foi necessária para que se tivesse uma visão panorâmica da atuação da Corte Interamericana. Após essa primeira análise, fez-se o recorte quanto ao gênero, separando-se os casos em que há mulheres vítimas e, dentre esses, verificando se a violação foi individual ou coletiva (família, grupo ou comunidade), acrescentando-se a etnia, temática abordada e instrumento legal aplicado.

O acesso à justiça é contemporaneamente compreendido como um direito fundamental para a realização de todos os demais direitos.

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, segunda ou terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição *sine qua non* (Cappelletti e Garth, 1988). Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Conseqüentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania⁹ (SADEK,2009, p.173).

Em princípio, pode-se afirmar que esse problema atinge toda a população, mas não é verdade que atinja a todos(as) com igual intensidade. Com efeito, estudos e denúncias da sociedade civil têm dado conta de que o problema é crônico entre certos grupos sociais, como indígenas, afrodescendentes, mulheres, população LGBT.

O tema tem sido discutido colocando-se a necessidade de que os Estados implementem políticas públicas de acesso à justiça, havendo, inclusive, a proposta de elaboração e aprovação de uma Convenção Regional para o Direito de Acesso à Justiça no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

As desigualdades são marcas bastante evidentes no mundo contemporâneo e podem ser verificadas tanto no âmbito das relações sociais quanto no âmbito das instituições, entre as quais se destacam aquelas que compõem o sistema de justiça.

O direito de acesso à justiça é um importante componente da democracia, vez que nas sociedades contemporâneas o Estado assumiu para si a função jurisdicional. Assim, cabe ao Estado, por meio do Judiciário, dizer o direito. Com efeito, é pacífico que todos(as) devem dispor da possibilidade de buscar a proteção judicial de um direito que lhe foi tirado ou que se encontre na iminência de sê-lo. Tanto que todas as legislações contemporâneas preveem o direito de acesso à justiça como direito fundamental, classificado também como direito humano, com previsão na legislação internacional de direitos humanos.

⁹SADEK, Maria Teresa Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R. (Coord). *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

Porém, o direito de acesso à justiça apresenta sérios problemas na sua efetivação. De fato, há uma problemática social em torno do tema, o que levou diversos autores a estudarem-no sob diversos aspectos. O estudo mais famoso sobre o tema é a obra de Capelletti e Garth (1988), que apresenta os obstáculos ao acesso à justiça e suas respectivas ondas renovatórias, com base na realidade de países europeus e nos Estados Unidos.

O que se tem verificado é que há uma tendência de criação de mecanismos que garantam o exercício do direito de acesso à justiça para aqueles grupos que sofrem com a desigualdade material ou econômica, os considerados pobres na forma da lei. Tais mecanismos são importantes, entretanto, não são suficientes para garantir a determinados grupos o pleno acesso à justiça.

Isso ocorre porque alguns grupos sofrem também com a desigualdade simbólica ou de reconhecimento. Ao contrário do que ocorre com a desigualdade material, em que as legislações têm contemplado diversos mecanismos que visam corrigir desequilíbrios, no que diz respeito às desigualdades simbólicas pouco tem se falado, ainda que os prejuízos sejam equivalentes àqueles provocados pela desigualdade de recursos materiais.

A desigualdade material, segundo Nancy Fraser (2006), estaria presente na estrutura político-econômica da sociedade e se manifestaria na forma de exploração do trabalho, a marginalização econômica e privação, quando lhe é negado um padrão de vida adequado.

A segunda é a injustiça cultural ou simbólica, a qual se encontra arraigada a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. São exemplos a dominação cultural, o não-reconhecimento, quando se é considerado invisível pelas práticas representacionais, comunicativas e interpretativas de uma cultura, e o desrespeito, marcado pela desvalorização decorrente de estereótipos culturais.

Para combater essas desigualdades, seria necessário uma reestruturação político-econômica, uma nova forma de organização do trabalho, o que ela chama de “redistribuição”, e ao mesmo tempo uma mudança cultural ou simbólica, de valorização das identidades culturais marginalizadas, ao que ela chama de “reconhecimento”.

Segundo a autora, os obstáculos ao acesso à justiça são potencializados quando um mesmo grupo é marcado pelas desigualdades material e simbólica ao mesmo tempo, como é o caso de indígenas, afrodescendentes, mulheres, população LGBT.

De fato, Fraser classifica alguns grupos como “*coletividades bivalentes*”, que seriam aqueles grupos que sofrem com “*má distribuição socioeconômica e com a desconsideração cultural de forma que nenhuma dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primárias e co-originais*” (FRASER, 2006, p. 233).

Assim, “gênero” e “raça” seriam os paradigmas de coletividades bivalentes. Embora cada um com suas particularidades, “*ambos abarcam dimensões econômicas e dimensões cultural-valorativas*”, exigem redistribuição e reconhecimento.

Sobre essa problemática, Alda Facio (2000, p. 01) afirma que “*no se puede comprender ningún fenómeno social si no se lo analiza desde la perspectiva de género y que ésta generalmente implica reconceptualizar aquello que se está analizando*”.

De fato, submeter um determinado tema à análise de gênero significa dizer que se rejeita a concepção androcêntrica - que aparece sob o manto da neutralidade e objetividade - e se pretende uma análise ampla acerca dos fenômenos sociais.

Sobre a perspectiva de gênero, esclarece Facio

Quiero enfatizar aquí algo que generalmente no se comprende en relación a la perspectiva de género. Esta no es una perspectiva sesgada hacia el género femenino. Una perspectiva sesgada hacia el género femenino es la otra cara de la perspectiva androcéntrica y sería por ende la perspectiva gynocéntrica. Pero como por siglos de siglos hemos visto el mundo desde la perspectiva androcéntrica, hemos llegado a creer que esta perspectiva es una no perspectiva o el punto de vista neutral y objetivo. Y por eso muchas personas, tanto hombres como mujeres, se sienten incómodas cuando se les dice que deben analizar los hechos desde una perspectiva de género. Se sienten incómodas porque realmente piensan y sienten que la forma como han analizado los hechos es objetiva o “sin ninguna perspectiva”. Debido a ese creencia, cuando no hacemos un esfuerzo por utilizar una perspectiva de género, es decir, una perspectiva que incluya a ambos géneros y a las desigualdades de poder que hay entre ellos, lo que hacemos es utilizar la perspectiva

androcêntrica que es la que pasa por una no perspectiva. Por eso, cuando no se ha hecho un diagnóstico de género de cualquier situación humana, lo que se há hecho es un diagnóstico androcêntrico; es decir, uno que no nos muestra toda la realidade y que además está sesgado hacia los hombres (2000, p. 02)¹⁰.

Este é o caminho que pretende percorrer nesse trabalho, devendo-se revisitar a teoria contratualista, base filosófica da modernidade, observando-se que grande parte das obras jurídicas, ao tratar do tema dos direitos fundamentais, ainda que não o digam, recorrem, com muita facilidade, à teoria contratualista para explicar a existência do Estado, dos direitos fundamentais, etc.

Em regra, a explicação contratualista é colocada como única ou mesmo como natural. Nesse passo, compreende-se como primordial a problematização levada a cabo pela teoria feminista, podendo ser de grande valia para a análise dos fenômenos sociais no âmbito da ciência jurídica, já que a construção teórica feminista questiona conceitos essenciais para o Direito, tais como Igualdade, Liberdade, Direitos Humanos, neutralidade, indivíduo, democracia, estado, sociedade civil, esfera pública, esfera privada, entre outros.

Por sua vez, cada vez mais, o Direito ocupa lugar de especial interesse no contexto do debate político acerca dos direitos das mulheres. O discurso jurídico, às vezes um aliado, às vezes um forte opositor, de uma forma ou de outra, está sempre presente.

Assim, na esteira da teoria política feminista, indaga-se: tais instrumentos legais garantem efetivamente o acesso à justiça para as mulheres. Diante da

¹⁰ Quero enfatizar aqui algo que geralmente não se compreende em relação à perspectiva de gênero. Essa não é uma perspectiva tendenciosa para o gênero feminino. Uma perspectiva tendenciosa para o gênero feminino é a outra face da perspectiva androcêntrica e seria, portanto, a perspectiva ginocêntrica. Mas como por séculos e séculos temos visto o mundo a partir da perspectiva androcêntrica, fomos levados a crer que esta perspectiva é uma não-perspectiva, ou seja, um ponto de vista neutro e objetivo. Por esse motivo, muitas pessoas, tanto homens como mulheres, se sentem incomodadas quando lhes dizemos que se deve analisar os fatos a partir de uma perspectiva de gênero. Se sentem desconfortáveis porque realmente pensam e sentem que a forma como têm analisado os acontecimentos é objetiva ou "sem alguma perspectiva". Devido a essa crença, quando não fazemos um esforço por utilizar uma perspectiva de gênero, isto é, uma perspectiva que inclui ambos os sexos e as desigualdades de poder entre eles, o que fazemos é usar a perspectiva androcêntrica, que é aquela considerada como uma não-perspectiva. Portanto, quando não é feito um diagnóstico de gênero de qualquer situação humana, o que se faz é um diagnóstico androcêntrico; isto é, aquele que não nos mostra toda a realidade e também está inclinado para o ponto de vista androcêntrico.

complexidade do tema, compreende-se como fundamental refletir-se acerca dos obstáculos enfrentados pelas mulheres, incrementando-se esse debate com o aporte teórico feminista, por seu potencial inovador, crítico e produtivo.

SANTOS (2002), de modo contundente, define o contrato social como “*a grande narrativa em que se funda a obrigação política moderna (...)*”, caracterizando-o, mais adiante, como a “*metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental*”.

À teoria contratualista estão ligados nomes como Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Jean Jacques Rousseau (1712 – 1788), Immanuel Kant (1724-1794) e, mais recentemente, o neocontratualista John Rawls (1921-2002). Respeitadas as suas particularidades, eles comungam da ideia de um contrato original que, ficticiamente, seria pactuado entre “os homens”, de forma a explicar a existência do Estado.

Sobre o tema, a professora Claudia Gonçalves afirma:

A teoria política moderna assenta-se com maior visibilidade a partir das teses contratualistas, as quais, sobretudo com os argumentos lockeanos, passaram a estabelecer limites à ação dos Estados, até então impregnados pelas lanças do absolutismo e pelos já intoleráveis privilégios odiosos da nobreza” (GONÇALVES, 2006, P. 03).

De certo, os pensadores da teoria contratualista têm suas particularidades e têm em comum a existência de uma situação anterior ao contrato original, que seria o estado de natureza ou posição original presente nos estudos de John Rawls. Essa situação original é compreendida de diversas maneiras, dependendo do teórico.

Um ponto em comum, apontado por Santos (2002, p.06) é a ideia de que a opção de abandonar o estado natural para constituir a sociedade civil e o Estado moderno é uma postura radical e irreversível. Assim, o pacto significaria o rompimento total com a ordem anterior e criaria uma nova ordem.

Santos pondera sobre o caráter excludente do contrato social:

Como qualquer outro contrato, o contrato social assenta em critérios de inclusão que, portanto, são também critérios de exclusão. São três os critérios principais. O primeiro é que o contrato social inclui

apenas os indivíduos e suas associações. A natureza é assim excluída do contrato, e é significativo a este respeito que o que está antes ou fora dele se designe por estado de natureza. A única natureza que conta é a humana e mesmo esta apenas para ser domesticada pelas leis do Estado e pelas regras de convivência da sociedade civil. Toda a outra natureza ou é ameaça ou é recurso. O segundo critério é o da cidadania territorialmente fundada. Só os cidadãos são parte no contrato social. Todos os outros - sejam eles mulheres, estrangeiros, imigrantes, minorias (e, às vezes, majorias) étnicas - são dele excluídos. Vivem no estado de natureza mesmo quando vivem na casa dos cidadãos. Por último, o terceiro critério é o (do) comércio público dos interesses. Só os interesses exprimíveis na sociedade civil são objeto do contrato. Estão, portanto, fora dele a vida privada, os interesses pessoais de que é feita a intimidade e o espaço doméstico (SANTOS, p. 06, 2002).

O contratualismo sofreu duras críticas, entretanto, compreende-se que a crítica mais contundente ao contrato social seja aquela elaborada pela teoria feminista. Esta, por sua vez, tem se destacado na produção intelectual e tem fornecido ao debate valiosas contribuições.

Com efeito, a pensadora feminista Carole Pateman, em sua obra “El Contracto Sexual” (1994) parte da ideia de que a teoria contratualista, entendida esta como a base filosófica da modernidade, teoria inspiradora do estado e do direito modernos e da democracia contemporânea, ao contar a história do contratualismo, silenciou sobre a metade do pacto, isto é, omitiu, deliberadamente, a história do contrato sexual. Assim, ao longo de 300 anos, os filósofos contratualistas teriam esquecido de contar a história do contrato sexual que significaria liberdade para os homens, sujeição para as mulheres (PATEMAN, 1994).

Nas palavras da autora,

(...) La historia política más famosa e influyente de los tiempos modernos se encuentra en los escritos de los teóricos del contrato social. (...) El interés en la idea de un contrato originario y en la teoría del contrato en general, teoría que afirma que las relaciones sociales libres tienen una forma contractual, es probablemente mayor ahora que en ningún otro tiempo desde los siglos XII y XVIII cuando los escritores clásicos relataron sus historias. Pero hoy, se cuenta de modo invariable, solamente la mitad de la historia. Mucho se oye acerca del contrato social, pero se mantiene un silencio profundo acerca del contrato sexual. (PATEMAN, p. 09).¹¹

¹¹ (...) A história política mais famosa e influente dos tempos modernos está presente nos escritos dos teóricos do contrato social. (...) O interesse na ideia de um contrato originário e na teoria do contrato em geral, teoria que afirma que as relações sociais livres têm uma forma contratual, é

O contrato original não seria nada mais que um pacto sexual-social, porém não se conta ou discute a metade desse acordo, reprime-se a história do pacto sexual. Acrescenta a autora

La historia del contrato sexual es también la historia de la génesis del derecho político e explica por qué es legítimo el ejercicio del derecho – pero esta historia es una historia sobre el derecho político como derecho patriarcal o derecho sexual, el poder que los varones ejercen sobre las mujeres. La desaparecida mitad de la historia señala cómo se establece una forma específicamente moderna de patriarcado. La nueva sociedad civil creada a través de un contrato originario es un orden social patriarcal (PATEMAN, 1995, p. 10)¹².

Assim, o contrato originário é ao mesmo tempo social e sexual, de modo que visa assegurar a liberdade para os homens e a sujeição para as mulheres.

Referindo-se à teoria política contratualista, a autora afirma:

Estas familiares lecturas de las historias clásicas evitan mencionar que está en juego mucho más que la libertad. La dominación de los varones sobre las mujeres y el derecho de los varones a disfrutar de un igual acceso sexual a las mujeres es un de los puntos en la firma del pacto original. El contrato social es una historia de libertad, el contrato sexual es una historia de sujeción. El contrato original constituye, a la vez, la libertad e la dominación (PATEMAN, 1995, p.10)¹³.

Nessa perspectiva, o contrato original consiste na liberdade dos homens e na sujeição das mulheres. De forma que *la libertad civil no es universal. La libertad civil es un atributo masculino y depende del derecho patriarcal* (PATEMAN,1995, p.11).

provavelmente maior agora do que em nenhum outro tempo desde os séculos XII e XVIII, quando os escritores clássicos relataram suas histórias. Mas hoje se conta, invariavelmente, somente a metade da história. Muito se ouve acerca do contrato social, no entanto se mantém um silêncio profundo acerca do contrato sexual. (Tradução livre).

¹² A história do contrato sexual é também a história da gênese do direito político e explica por que é legítimo o exercício do direito – mas esta história é uma história sobre o direito político como direito patriarcal ou direito sexual, o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A desaparecida metade da história assinala como se estabelece uma forma especificamente moderna de patriarcado. A nova sociedade civil criada através de um contrato originário é uma ordem social patriarcal. (Tradução livre).

¹³ Estas típicas leituras das histórias clássicas evitam mencionar que está em jogo muito mais do que a liberdade. A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito dos homens a desfrutar de um igual acesso sexual às mulheres é um dos pontos da assinatura do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade, o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original constitui, ao mesmo tempo, a liberdade e a dominação. (Tradução livre).

Nessa perspectiva, as mulheres estariam excluídas do pacto original que é realizado, apenas, por homens, haja vista que as mulheres não teriam nascido livres, não dispunham de liberdade natural, elas estariam excluídas da categoria indivíduo. *Ademais, las mujeres no son parte del contrato originario a traves del cual los hombres transforman su libertad natural em la seguridad de la libertad civil. Las mujeres son el objeto del contrato(...)* (PATEMAN, 1995, p. 15).

Nesse sentido, a diferença entre os sexos foi transformada na diferença entre liberdade e sujeição e se incorporou na estrutura da sociedade moderna, sendo que a exclusão das mulheres da categoria indivíduo tem grande influência nos sistemas legal e social e, mesmo com grandes transformações jurídicas em relação às mulheres, elas ainda não se encontram nas mesmas condições que os homens. Essa reflexão é importante e pode ajudar a compreender porque, mesmo com tantas mudanças relativas aos direitos das mulheres, elas encontram tantos obstáculos no exercício dos seus direitos.

As dificuldades quanto à efetividade do direito de acesso à justiça levaram os autores Capelletti e Garth (1988) a identificar os obstáculos ao acesso à justiça. Dentre eles, destacam-se: a) obstáculos provocados pelas custas judiciais; b) obstáculos relativos à possibilidade das partes; c) obstáculos relacionados aos problemas especiais dos interesses difusos.

Para os autores, além da pobreza, outros fatores dificultam o reconhecimento dos direitos: desconhecimento dos direitos, procedimentos complicados, ambientes intimidadores como tribunais, percepção de juízes e advogados como figuras opressoras que fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho, e, ainda, os problemas dos interesses difusos. Tratando-se, portanto, de obstáculos ao acesso à justiça sob diversos aspectos, dentre estes: econômicos, psicológicos, geográficos e culturais.

A reflexão trazida pelos autores é absolutamente fundamental e influenciou legislações e políticas públicas sobre o tema do acesso à justiça em vários países, inclusive, no Brasil.

Compreende-se ser indispensável que Estado e sociedade em geral percebam que pensar políticas de acesso à justiça para as mulheres passa pelo

reconhecimento de que violência e discriminação contra as mulheres não são fenômenos isolados, mas são produto da violência estrutural que perpassa toda a sociedade.

Tal reconhecimento é indispensável, sob pena de ocasionar a invisibilidade ou naturalização das graves consequências que a negação de direitos fundamentais acarreta na vida das mulheres.

Diante da realidade que demonstra a continuidade das dificuldades enfrentadas pelas mulheres, é necessário que se discuta a questão de forma profunda. Nesse sentido, é importante agregar a essa discussão a perspectiva de gênero e suas principais contribuições teóricas, haja vista que a discriminação e a violência a que as mulheres estão submetidas revelam que o ponto de partida para mulheres e homens não é o mesmo, há distinções substanciais entre as dificuldades enfrentadas por homens e mulheres.

Nesse sentido, ressalta-se a concepção de Flávia Piovesan, segundo a qual grupos humanos particulares necessitam de direitos que contemplem suas especificidades, devido a sua vulnerabilidade ao longo da história. Para ela, justifica-se a

(...) necessidade de conferir, a determinados grupos, uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos. Nesse cenário, por exemplo, a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social (PIOVESAN, 2006, p. 39).

Para a autora, a diferença de gênero não mais seria utilizada para menosprezar direitos, mas, ao contrário, para a sua promoção.

Nesse cenário, a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (PIOVESAN, 2006, p. 39).

Piovesan considera três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade

material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros) (2005, p.47).

Conforme já assinalado, a perspectiva de gênero dá conta de que as diferentes explicações da filosofia política contratualista para a origem da sociedade civil e do estado são recheadas de sexismos e fundadas em padrões androcêntricos.

Desse modo, adotando-se a teoria feminista do contrato sexual, conceitos dos quais as mulheres estariam excluídas como liberdade, igualdade, indivíduo seriam derivados do contrato original que, por sua vez, é a principal sustentação teórica do estado moderno. Para Mackinnon (1989):

El feminismo no tiene una teoría del Estado. Igual que el feminismo tiene una teoría del poder, pero carece de una teoría específica de su forma estatal, el marxismo tiene una teoría del valor que (a través de la organización del trabajo en la producción) se convierte en un análisis de clase, pero también en una teoría problemática del Estado. El propio Marx no trató al Estado de forma mucho más explícita que a las mujeres. Las mujeres eran sustrato, el Estado epifenómeno¹. Llamó al Estado «expresión concentrada de la economía»² reflejo de la acción real, que ocurría en otro lugar; era «el currículo oficial de la sociedad»³ una unidad de rupturas; el Estado o su «ejecutiva» no era más que «un comité para gestionar los asuntos corrientes de toda la burguesía»⁴ Engels analizó frontalmente a las mujeres y al Estado, y los analizó juntos. Pero igual que suponía la subordinación de las mujeres en todos los intentos por poner al descubierto sus raíces, suponía algo como el Estado, o una sociedad similar al Estado, en todos los intentos por descubrir sus orígenes¹⁴.

¹⁴O feminismo não tem nenhuma teoria do Estado. Assim como o feminismo tem uma teoria do poder, mas carece de uma teoria específica da sua forma estatal, o marxismo é uma teoria do valor que (através da organização do trabalho na produção) se torna uma análise de classe, mas também em uma teoria problemática do estado. O próprio Marx não tratou o Estado de forma muito mais explícita do que [tratou] as mulheres. As mulheres eram substrato, o Estado epifenômeno¹. Chamou ao Estado «expressão concentrada da economia» ² reflexo da ação real, que ocorria em outro lugar; era «o currículo oficial da sociedade»³ uma unidade de rupturas; o Estado ou sua «executiva» não era mais do que «um comitê para gerir os assuntos correntes de toda a burguesia»⁴ Engels analisou frontalmente às mulheres e ao Estado, e os analisou em conjunto. Mas da mesma forma que supunha a subordinação das mulheres em todas as tentativas de expor suas raízes, pressupunha algo como o Estado, ou uma sociedade similar ao Estado, em todas as tentativas de descobrir suas origens.

A autora problematiza o tema, afirmando que da mesma forma como Marx não teria elaborado uma teoria do estado, a teoria feminista também não o teria. Ela entende que a teoria feminista faz uma discussão mais ampla sobre o poder, no qual se inclui a discussão do estado, o estado seria um pressuposto na teoria feminista do poder.

Sobre o processo de exclusão das mulheres na teoria política moderna, Hunt (2009), em sua obra *A Invenção dos Direitos Humanos*, destaca que

(...) mesmo na efervescência da elaboração das declarações de direitos humanos, as mulheres não tiveram um tratamento igual ao dos homens e foram, mais do que qualquer outro grupo, excluídas: Ainda mais perturbador é que aqueles que com tanta confiança declaravam no final do século XVIII que os direitos são universais vieram a demonstrar que tinham algo muito menos inclusivo em mente. Não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político, pois pensamos da mesma maneira. Mas eles também excluíam aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres (HUNT, 2009, p.16).

A mesma autora esclarece que as ideias de autonomia e igualdade nem sempre estiveram juntas com o conceito de direitos humanos, somente no século XVIII é que elas ganharam influência e traziam consigo a noção de indivíduo normal, ideia que excluía, mais uma vez, as mulheres. Nas palavras da autora:

Por trás desses "indivíduos normais" existe uma longa história de luta. No século XVIII (e de fato até o presente) não se imaginavam todas as "pessoas" como igualmente capazes de autonomia moral. Duas qualidades relacionadas mas distintas estavam implicadas: a capacidade de raciocinar e a independência de decidir por si mesmo. Ambas tinham de estar presentes para que um indivíduo fosse moralmente autônomo. Às crianças e aos insanos faltava a necessária capacidade de raciocinar, mas eles poderiam algum dia ganhar ou recuperar essa capacidade. Assim como as crianças, os escravos, os criados, os sem propriedade e as mulheres não tinham a independência de *status* requerida para serem plenamente autônomos. As crianças, os criados, os sem propriedade e talvez até os escravos poderiam um dia tornar-se autônomos, crescendo, abandonando o serviço, adquirindo uma propriedade ou comprando a sua liberdade. Apenas as mulheres não pareciam ter nenhuma dessas opções: eram definidas como inerentemente dependentes de seus pais ou maridos. Se os proponentes dos direitos humanos naturais, iguais e universais excluíam automaticamente algumas categorias de pessoas do exercício desses direitos, era primariamente porque viam essas pessoas como menos do que plenamente capazes de autonomia moral (HUNT, 1995, pp. 26 e 27).

Na perspectiva feminista, essa é uma demonstração patente do androcentrismo no processo de construção dos direitos humanos. Sobre isso, Facio assim se expressa:

(...) o que nos da la perspectiva de género que no nos da ni la androcéntrica ni la de los derechos humanos (porque también es androcéntrica), es que nos lleva a preguntarnos qué efectos tiene en el contenido de la justicia que se imparte el hecho de que los hombres tengan más acceso a ella que las mujeres. Sabemos que una respuesta es que hay una gran gama de violaciones a los derechos humanos de las mujeres y hasta al propio derecho interno que jamás han sido el tema de una demanda o juicio con lo que no podemos saber qué contenido real tienen esos derechos. También sabemos que la percepción que la gente tiene de los delitos que se cometen es equivocada debido a que hay toda esa gama de delitos que no se denuncian. Podríamos además pensar que esto debe tener algún efecto en los delitos que cometen los hombres y también en las políticas que se implementan ya que responden a diagnósticos equivocados (FACIO, 2000, p. 28)¹⁵.

No Brasil, o tema do acesso à justiça para as mulheres tem sido discutido, principalmente, no âmbito da violência de gênero. De acordo com dados do CEPIA, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha encontra muitas dificuldades na sua aplicação que vão desde a falta de estrutura dos órgãos competentes, a falta de formação específica para operadores do direito e demais servidores, medo e vergonha que acometem a mulher vítima de violência, entre outros elementos.

Veja-se, ainda, que temas referentes aos direitos das mulheres, historicamente tratados como tabu pela sociedade brasileira, nos últimos tempos têm sido discutidos no âmbito do Judiciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão do aborto ou da interrupção da gravidez de feto anencéfalo no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADCT nº54 – Distrito Federal.

¹⁵ (...) o que nos dá a perspectiva de gênero que não nos dá nem a androcêntrica nem a dos direitos humanos (porque também é androcêntrica), é o que nos leva a perguntar que efeitos tem o conteúdo da justiça ao transmitir o fato de que os homens tenham mais acesso a ela do que as mulheres. Sabemos que uma das respostas é que há uma ampla gama de violações aos direitos humanos das mulheres e até ao próprio direito interno, que jamais foram tema de um processo judicial ou julgamento, de modo que não podemos saber que conteúdo real esses direitos têm. Também sabemos que a percepção que as pessoas têm dos delitos que se praticam é equivocada, uma vez que existe toda essa gama de crimes que não se denunciam. Poderíamos, ainda, pensar que isto deve ter algum efeito sobre os crimes cometidos por homens e também sobre as políticas que se implementam, já que respondem a diagnósticos equivocados (Tradução livre).

No Congresso Nacional, discute-se o aborto – é verdade que numa perspectiva criminalizadora – no âmbito do Projeto de Lei nº 478/2007 (Estatuto do Nascituro) e a regulamentação da prostituição no Projeto de Lei nº 4211/2012 (Projeto Gabriela Leite).

De fato, têm sido elaboradas leis que impõem a discriminação positiva em favor das mulheres, a título de exemplo, o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504, que estabelece a cota eleitoral de gênero, além da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - que estabelece medidas que visam combater a violência de gênero. Destaca-se que a Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80 de 1994), com as alterações promovidas pela lei Complementar nº 132/2009, assegura às mulheres em situação de violência um tratamento especial, semelhante ao garantido para pessoas idosas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis.

Nessa mesma linha, as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade considera o gênero como uma das condições de vulnerabilidade e pondera que a discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade (2008, p. 09).

Mais adiante, recomenda que deverão ser impulsionadas medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efetiva de condições (2008, p. 09).

A presente dissertação está organizada da seguinte forma:

O primeiro capítulo concentra-se no tema do acesso à justiça no contexto da discussão sobre direitos humanos, especificamente, abordando o tratamento do tema no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que será feito a partir da pesquisa bibliográfica.

No segundo capítulo, relaciona-se o tema do acesso à justiça e gênero demonstrando-se, com base na pesquisa bibliográfica, como vem sendo tratada a questão e até que ponto esse acesso pode ser considerado ou não igualitário.

No terceiro capítulo, analisa-se como a Corte Interamericana de Direitos Humanos relaciona o tema do acesso à justiça, gênero e direitos humanos, tomando como base os casos contenciosos já sentenciados pela Corte.

Discute-se a importância da garantia não somente do acesso à justiça, mas a uma ordem jurídica justa, que garanta a proteção dos direitos humanos em situações que envolvem a mulher. Analisam-se, individualmente, os casos em que se considera que houve a violação a esse direito e os resultados decorrentes dessa negação, levando-se em conta o aspecto da desigualdade simbólica e como esse aspecto vem sendo continuamente reforçado.

2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO

O direito de acesso à justiça já foi definido pelos autores Cappelletti e Garth (2002, p.11) como “o mais básico dos direitos humanos”. Com efeito, essa definição foi expressa há mais de quarenta anos quando os autores desenvolveram o projeto Florença¹⁶, porém é ela quem ainda norteia toda a concepção de direitos na tradição ocidental, para quem de nada adiantaria tantas declarações e leis se não se houvesse instituições responsáveis por fazer valer esses direitos.

2.1 Aspectos teóricos conceituais do acesso à justiça

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos (1988, p.08).

Com razão, Boaventura de Sousa Santos afirma que “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica” (SANTOS, 2005, p. 167).

Na mesma linha, Kazuo Watanabe afirma:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito

¹⁶ Projeto Florença foi o nome dado a uma pesquisa desenvolvida por Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker, publicada em 4 (quatro) volumes, em anos distintos, a partir de 1974/1975. É considerado um marco para o direito processual, ao realizar, em conjunto com estudiosos de diversos países, uma abordagem nova sobre o acesso à Justiça na sociedade contemporânea (Mendes e Silva, 2015, p. 1827).

conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características (WATANABE, 1988, p. 128).

Pretende-se compreender de que forma as instituições do sistema de justiça têm incorporado novas demandas e se transformado de modo a responder, de fato, às demandas de grupos, oferecendo acesso à justiça, garantindo direitos humanos inscritos nos tratados internacionais e legislações internas.

No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça tem sido visto como ponto central, essencial. O fato é que todas as legislações contemporâneas incluem o acesso à justiça como direito fundamental. Para Almirón (2011):

El acceso a la justicia tiene un doble significado: en un sentido amplio se entiende como garantía de la igualdad de oportunidades para acceder a las instituciones, a los órganos o a los poderes del Estado, que generan, aplican o interpretan las leyes, y regulan normativa de especial impacto en el bienestar social y económico. Es decir, igualdad en el acceso sin discriminación por razones económicas o de género. Esto se vincula al bienestar económico, la distribución de ingresos, bienes y servicios, el cambio social, incluso a la participación en la vida cívica y política, existiendo por ejemplo en el Paraguay, notorias asimetrías en estos aspectos entre hombres y mujeres. Se relaciona por un lado con los derechos humanos y con los derechos económicos, sociales y culturales, pues el ejercicio de los derechos civiles y políticos, requiere de un cierto nivel de vida digna (Declaración Universal de Derechos Humanos, artículo 22)¹⁷.

A autora enfatiza o duplo significado do acesso à justiça na sociedade contemporânea em que o acesso à justiça tem um sentido geral de igualdade de

¹⁷ O acesso à justiça tem um duplo significado: em um sentido amplo, se entende como garantia de igualdade de oportunidades de acesso às instituições, aos órgãos ou aos poderes do Estado, que criam, aplicam ou interpretam as leis, e regulam normas de especial impacto sobre o bem-estar social e econômico. Ou seja, a igualdade de acesso, sem discriminação por motivos econômicos ou de gênero. Isso está ligado ao bem-estar econômico, distribuição de renda, bens e serviços, mudança social, incluindo a participação na vida cívica e política, existindo, por exemplo, no Paraguai, assimetrias evidentes nesses aspectos, entre homens e mulheres. Por outro lado, se relaciona com os direitos humanos e com os direitos econômicos, sociais e culturais, pois o exercício dos direitos civis e políticos requer um certo nível de vida digna (Tradução livre).

oportunidades, acesso à justiça social e no sentido restrito como acesso aos direitos humanos.

Entretanto, grande parte da população não tem efetivo acesso à justiça. Em sua reflexão, Cappelletti e Garth (1988, p.08) perguntam: “como, a que preço e em benefício de quem esses sistemas, de fato, funcionam?”. Para os autores, tal processo só pode ser considerado realmente efetivo se for capaz de superar as desigualdades, de modo a fazer-se cumprir tal direito.

Nesse mesmo entendimento, Rodrigues (2008, p. 247) destaca que

A efetividade do processo pressupõe a existência de um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo cumprir o Direito. O processo apenas é realmente efetivo quando possui aptidão para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição. [...] O acesso à justiça vai além do acesso ao Judiciário, vez que a instrumentalidade do direito processual também deve propiciar tal alcance. Ou seja, as normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade e do acesso à justiça.

Essa situação demonstra, por sua vez, uma limitação dos estados que, apesar de reconhecerem formalmente os direitos, não garantem a sua materialização, na medida em que seu titular não tem efetivo acesso ao Sistema de Justiça para ter garantida a tutela do seu direito.

Sobre essa questão Norberto Bobbio, em seu livro *A era dos direitos*, assinala:

Finalmente, descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhe uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. Mas sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil do que a proteção no interior de um Estado, particularmente no interior de um Estado de Direito. Poder-se-iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações. Já que interpretei a amplitude que assumiu atualmente o debate sobre os direitos do homem como um sinal do progresso moral da humanidade, não será oportuno repetir que esse crescimento moral não se mensura pelas palavras, mas pelos fatos. De boas intenções, o inferno está cheio (BOBBIO, 2004, p. 60).

Bobbio analisa que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, não é tanto justificá-los, mas sim protegê-los”. Com efeito, a preocupação com a efetividade dos direitos abriu espaço para o tema do acesso à justiça.

Sob esta perspectiva, o acesso à justiça seria o mais básico de todos os direitos humanos, devendo ser destacada a preocupação com a efetividade dos direitos e não apenas com a sua proclamação.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 11-13).

Para Boaventura de Sousa Santos (1985, p. 28), “*a democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política*”. Segundo o autor, esse processo de democratização diz respeito à constituição interna do processo – maior envolvimento e participação dos cidadãos na administração da justiça, a simplificação dos atos processuais, entre outras, bem como à democratização do acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 desenhou uma concepção de Estado Democrático de Direito que se caracteriza pelo reconhecimento de um amplo leque de direitos. Com isso, temas como efetivação dos direitos e judicialização da política têm ganhado espaço nas pesquisas científicas e têm promovido uma aproximação cada vez maior entre a Ciência do Direito e outros campos do conhecimento, tais como a Sociologia e a Ciência Política.

No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça é um direito básico através do qual se tem a possibilidade de exercer os demais direitos. Essa é uma questão fundamental inscrita na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, dessa forma, assegurando a garantia fundamental de acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Com a finalidade de garantir que esse direito seja exercido na sua plenitude por todos, a Constituição Federal define, em seu art. 134, a Defensoria Pública como uma “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Outro aspecto importante na análise da Defensoria Pública no Brasil é a sua relação com o Sistema de Justiça brasileiro. Sobre esse aspecto, por muito tempo, o Sistema de Justiça no Brasil permaneceu absolutamente fechado, colocando-se à margem dos principais problemas sociais do país, especialmente, a partir da emissão de um discurso da neutralidade, que efetivamente, traduziu-se na defesa dos interesses dos grupos dominantes ou na omissão perante as graves violações dos direitos humanos da grande maioria da população brasileira. De forma que são recentes as iniciativas para dotar as instituições do Sistema de Justiça de mecanismos que assegurem a abertura a críticas e ao controle social.

Santos (2007, p.33), analisando o papel da Defensoria Pública no sistema de justiça, afirma:

Estas particularidades distinguem a defensoria, de entre as outras instituições do Sistema de Justiça, como aquela que melhores condições têm de contribuir para desvelar a demanda judicial suprimida. Noutras palavras, cabe ao defensor público aplicar no seu cotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja a procura por justiça e o conhecimento do/s direito/s tem sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes.

A arquitetura constitucional do Estado brasileiro impõe a todos os entes estatais – Executivo, Legislativo, Judiciário – e à sociedade civil, a obrigação de atuar a fim de erradicar a pobreza e as desigualdades sociais. Nesse sentido, os objetivos traçados pela Carta Magna expressam a concepção de democracia do Estado brasileiro, conforme indicado nos “objetivos fundamentais” do país, apresentados no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, observa-se a existência de um aparato constitucional e infraconstitucional que garante um amplo leque de direitos à população brasileira. Entretanto, esses instrumentos legais não apresentam efetividade na vida da população, especialmente, na vida da população economicamente hipossuficiente.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988 é a norma que consagra o direito fundamental de acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro. Nele está contida a seguinte determinação: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Além da Carta Magna, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais buscam proteger o direito fundamental de acesso à justiça, compreendido, também, como um direito humano, vez que está previsto em tratados internacionais de direitos humanos e tem como fundamentos a dignidade humana, sua liberdade e igualdade.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determinou que o "Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e no artigo 134 instituiu a Defensoria Pública como responsável pela prestação desse serviço.

Entretanto, há uma grande distância entre as promessas da Constituição e a realidade. De fato, até recentemente, nem todos os estados brasileiros haviam criado suas respectivas Defensorias Públicas, a título de exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão somente foi implantada em 2001, após intenso movimento da sociedade civil organizada, através da campanha "Defensoria Pública Já" (NETO, 2010, p.151.)

Além disso, dados empíricos demonstram que o acesso à justiça é um importante indicador das desigualdades sociais, observando-se que alguns grupos experimentam maiores dificuldades quanto a esse acesso - mulheres, crianças, migrantes, povos indígenas e tradicionais, em regra, enfrentam dificuldades ainda maiores ou não chegam a acessar o sistema de justiça para exercer direitos.

Essa discussão tem sido travada no nível nacional e internacional, destacando-se o documento denominado "100 Regras de Brasília para o Acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade", que estabelece parâmetros para o efetivo acesso à justiça desses grupos.

O direito de acesso à justiça tem íntima ligação com a questão da efetividade dos direitos fundamentais, daí a importância do tema. Conforme Cappelletti e Garth (2002, p. 11-13),

(..)

o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 11-13).

A importância do direito de acesso à justiça entre os direitos fundamentais deve-se ao fato de que ele visa assegurar instrumentos para a efetividade dos demais direitos e esse, na esteira de Bobbio, é o problema dos direitos, que é efetivá-los. Assim se busca cada vez mais dar conteúdo ao acesso à justiça a fim de possa garantir os demais direitos.

De acordo com Watanabe (1988), mais do que o acesso aos tribunais, o acesso à justiça pode ser entendido como o direito a uma ordem jurídica justa.

Para o autor,

1. A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.
2. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. Hoje, lamentavelmente, a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não do ocupante temporário do poder, pois, como bem ressaltam os cientistas políticos, o direito vem sendo utilizado como instrumento de governo para a realização de metas e projetos econômicos. A ética que predomina é da eficiência técnica, e não da equidade e do bem-estar da coletividade.
3. Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de uma dupla injustiça (WATANABE, 1988, p. 128-129).

Nessa linha de raciocínio, poderia se pergunta-se o que seria uma ordem jurídica justa e a resposta não poderia desconsiderar os sujeitos de direitos com suas especificidades, como é o caso das mulheres. A ordem jurídica justa para as mulheres urbanas, não deve ser a mesma para as mulheres rurais, assim como

outros grupos têm necessidades próprias e tem de serem reconhecidas pela ordem jurídica.

Pode-se dizer que a violação de direitos e garantias fundamentais, por meio da criação de regras que impedem o acesso à justiça, é tão grave quanto a nulidade dessa garantia, pela criação de obstáculos que inviabilizam a proteção desse direito. Ou seja, se a partir do direito fundamental de acesso à Justiça, o estado é obrigado a prestar tutela adequada, efetiva e tempestiva a qualquer espécie de direito, não se pode admitir que o Estado ofereça proteção deficiente.

De acordo com Watanabe (1988, p. 135),

São dados elementares desse direito [de acesso à justiça]: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características (WATANABE, 1988, p. 135).

O autor chama a atenção para as diversas nuances do acesso à justiça nos dias atuais, alertando para o fato de esse direito tal como nasceu (para dar conta de direitos individuais) não é capaz de proteger interesses coletivos e difusos, já que tais interesses requerem para a sua proteção uma atuação condizente com a sua natureza.

Nas palavras do autor:

É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, pp. 66-67).

Corroborando com esse entendimento, Cappelletti e Garth ressaltam a ideia de um novo enfoque para o acesso à justiça e assim se posicionam:

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos de “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 67-68).

Cada vez mais se reconhece que, embora não possamos negligenciar as virtudes da representação judicial, o movimento de acesso à Justiça exige uma abordagem muito mais compreensiva da reforma. Poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário. O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera da representação judicial (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 69-71).

Verifica-se que essa compreensão do acesso à justiça contribuiu e contribui de forma significativa para realização de reformas nos sistemas jurídicos internos, sustentando diversos movimentos pela reestruturação das legislações, especialmente as legislações processuais que são absolutamente importante para a defesa e de proteção dos direitos, seja individuais, coletivos ou difusos.

Essa compreensão ampla acerca do acesso à justiça, possibilitou o surgimento e ampliação da assistência jurídica:

[...] a assistência jurídica significa mais do que a simples representação perante os tribunais. Ela implica auxílio para tornar as pessoas mais ativamente participantes das decisões básicas, tanto governamentais quanto particulares, que afetam suas vidas. Daí surge a questão básica de como tornar a assistência jurídica de alta qualidade acessível para todos, o que dela fez, como é fácil compreender, um ponto focal para os reformadores do acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 143).

A assistência jurídica integral e gratuita tem por finalidade tornar as pessoas efetivamente iguais perante o Direito e engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não

relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, esclarecimento de dúvidas e outras demandas.

Essa problematização em torno do acesso à justiça permite afirmar que mesmo com essas contribuições teóricas que influenciaram as legislações atuais de uma forma geral, ainda é necessário que se busque formas de garantir acesso à justiça pleno quando se trata de grupos específicos, como mulheres, população LGBT, indígenas, afrodescentes, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, entre outros, para quem a assistência jurídica gratuita por si só não da conta de garantir a proteção de seus direitos. Por isso, refletir sobre o acesso à justiça no sistema interamericano de direitos humanos é fundamental para se compreender como esse Sistema compreende e utiliza esse direito na proteção de grupos específicos.

2.2 O acesso à justiça no sistema interamericano de direitos humanos

A preocupação com a questão dos direitos humanos é antiga, embora sua positivação internacional seja fenômeno recente, fruto de um processo que se inicia no pós-Segunda Guerra Mundial. Para Almirón (2011):

El derecho humano establecido en el artículo 8 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, ya no se puede considerar como el simple deber del Estado de proveer en abstracto un recurso ante los tribunales sino de proveer uno efectivo, eficiente y eficaz, como bien lo dice el propio artículo 8: Toda persona tiene derecho a un recurso efectivo ante los tribunales nacionales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales reconocidos por la constitución o por la ley. Así el acceso a la justicia, aún cuando se analiza desde una perspectiva androcéntrica y no de género, no es ya entendido como una mera declaración de la posibilidad de toda persona de acudir al sistema previsto para la resolución de conflictos de acuerdo con el ordenamiento jurídico de cada país. El acceso a la justicia se entiende ahora como un derecho humano fundamental que involucra tanto el deber estatal de proveer un servicio público, como el ejercicio de un derecho. Visto así, el acceso a la justicia debe ser un servicio público que el Estado debe garantizar a todos y todas las habitantes de su territorio, sin ningún tipo de distinciones¹⁸.

¹⁸O direito humano estabelecido no artigo 8 da Declaração Universal de Direitos Humanos já não pode ser considerado como o simples dever de prover abstratamente um recurso perante os tribunais, senão de promover um recurso efetivo, eficiente e eficaz, como bem assinala o próprio artigo 8: “Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. Assim, o acesso à justiça, ainda quando se analisa a partir de uma perspectiva androcêntrica

Observa-se que a universalização dos direitos humanos nasce como decorrência da Segunda Guerra Mundial. Em virtude das disputas e embates armados como resposta para os conflitos, e com a violência que as armas vinham proporcionando, a discussão de um Direito que abordasse a proteção humanitária em caso de guerra, entre outras discussões similares, levou à inevitável construção de um sistema jurídico voltado para a defesa dos direitos humanos em âmbito internacional.

Assim, passam a proliferar convenções de âmbito internacional estabelecendo garantias mínimas ao bem-estar da pessoa humana, cujo instrumento mais conhecido é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em 10 de dezembro de 1948 no âmbito da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Nesse sentido, Almirón (2011) assinala que:

La vinculación entre el acceso a la justicia como garantía de igualdad y el acceso al sistema internacional de derechos humanos no implica una duplicación de la cuestión de fondo en dos contextos distintos – uno de los cuales es necesariamente internacional- sino todo lo contrario, en el sentido de conocer la posibilidad de acceso al sistema internacional de justicia, pues realmente en la práctica ya no podemos hacer un distinción entre Derecho interno y Derecho internacional, pues el orden interno resulta permeado por el Derecho internacional de los derechos humanos, y este al incorporarse al Derecho interno, pasa a formar parte del mismo, por lo que se trata de un *corpus iuris* único¹⁹.

A partir da assinatura dessa Declaração, a proteção dos direitos humanos passaria a ser considerada não mais como assunto interno de cada Estado, mas como foco do interesse comum de toda humanidade.

e não de gênero, não é compreendido como uma mera declaração da possibilidade de toda pessoa de recorrer ao sistema previsto para a resolução de conflitos conforme o ordenamento jurídico de cada país. O acesso à justiça é agora entendido como um direito humano fundamental, que envolve tanto o dever do Estado de prestar um serviço público, como o exercício de um direito. Visto desta forma, o acesso à justiça deve ser um serviço público que o Estado deve garantir a todas as pessoas no seu território, sem quaisquer distinções.

¹⁹A relação entre o acesso à justiça como garantia de igualdade e o acesso ao sistema internacional de direitos humanos não implica uma duplicação da questão subjacente em dois contextos distintos – um dos quais é necessariamente internacional – senão todo o contrário, no sentido de conhecer a possibilidade de acesso ao sistema internacional de justiça, pois realmente na prática já não podemos fazer uma distinção entre Direito interno e Direito internacional, pois a ordem interna resulta permeada pela lei internacional dos direitos humanos, e este, ao incorporar-se ao Direito interno, passa a fazer parte do mesmo, por se tratar de um *corpus juris* único. (Tradução livre).

No contexto do continente americano, as tendências internacionais de proteção aos direitos humanos resultaram na proposição pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1948, da Carta da Organização dos Estados Americanos, que culminou na aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Essa Declaração foi, de fato, o primeiro instrumento de relevo no campo da proteção internacional dos direitos humanos.

Em seguida, em 1959, foi criada a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, órgão que passou a receber e examinar reclamações de indivíduos contra violações a direitos humanos ocorridas nos Estados-membros. Em 22 de novembro de 1969, foi finalmente adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse instrumento, que disciplina os deveres dos Estados-membros e estrutura, de forma definitiva, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, previa-se a criação de uma Corte para julgar as violações ocorridas na região. A convenção entrou em vigor em 1978, após alcançar o mínimo de onze ratificações, e, no ano seguinte, na mesma cidade de São José da Costa Rica, foi fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos conta, portanto, com dois órgãos distintos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desse modo, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente constituída em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão Interamericana petições que contenham denúncias de violação de qualquer dos direitos e garantias tutelados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem uma importância cada vez maior nos sistemas jurídicos dos países do Continente. Sobre esse assunto,

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) incidiu no processo de internacionalização dos sistemas jurídicos em vários países da América Latina na última década. Nesse período, mais países aceitaram a competência da Corte Interamericana (como

México e Brasil) e atribuíram à Convenção Americana a hierarquia constitucional ou superior às leis ordinárias em seus sistemas jurídicos. Os advogados, os juízes, os operadores do direito, os funcionários e os ativistas sociais aprenderam muito mais sobre a lógica de funcionamento do SIDH e começaram a utilizá-lo já não mais de maneira excepcional ou seletiva; também começaram a citar suas decisões e argumentar com seus precedentes nos tribunais locais e em debates sobre políticas públicas. Com isso, a jurisprudência do SIDH começou a ser aplicada gradualmente nas decisões dos tribunais constitucionais e das cortes supremas nacionais e, nos últimos tempos, ainda que de maneira incipiente, na formulação de algumas políticas estatais. Esse processo de incorporação do direito internacional dos direitos humanos no âmbito nacional produziu importantes mudanças institucionais (ABRAMOVICH, 2009).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos baseia-se em quatro diplomas normativos: (1) a Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres do Homem; (2) a Carta das Organizações dos Estados Americanos; (3) a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e (4) Protocolo de São Salvador.

Sobre o Sistema Interamericano, Piovesan assim se posiciona:

Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação (PIOVESAN, 2000, p. 20).

(...)

Cada qual dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema americano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema europeu conta com a Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, que estabelece a Corte Européia de Direitos Humanos. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2000, p. 22-23).

A base normativa que garante o direito de acesso à justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos seriam os artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

(...)

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Sobre esse assunto, a opinião da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

El artículo 25 en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana, obliga al Estado a garantizar a toda persona el acceso a la administración de justicia y, en particular, a un recurso rápido y sencillo para lograr, entre otros resultados, que los responsables de las violaciones de los derechos humanos sean juzgados y para obtener una reparación por el daño sufrido (...) [E]l artículo 25 “constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de derecho en una sociedad democrática (...)”. Dicho artículo guarda relación directa con el artículo 8.1 (...) que consagra el derecho de toda persona a ser oída con las debidas garantías (...) para la determinación de sus derechos de cualquier naturaleza²⁰.

20 O Artigo 25, em conjugação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração da justiça e, em particular, um recurso rápido e simples para obter, entre outras coisas, que os responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam julgados

De forma que os artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana, embora não utilizem a expressão acesso á justiça, de fato, garantem tal direito o que se tem verificado a partir da construção jurisprudencial da Corte IDH. Talvez até pelo fato de não está presente a expressão acesso á justiça na Convenção Interamericana é que a Corte IDH tem feito uma discussão cada vez mais ampla e profunda sobre esse direito, agregando novos elementos ao conteúdo do acesso à justiça.

e para obter a reparação do dano sofrido (...) [O] artigo 25 “é um dos pilares básicos, não só da Convenção americana, senão do próprio Estado de direito em uma sociedade democrática (...)”. Esse artigo está diretamente relacionado com o artigo 8.1 (...) que consagra o direito de toda pessoa a ser ouvida com as devidas garantias (...) para que sejam determinados os seus direitos de qualquer natureza. (Corte I.D.H., Caso Loayza Tamayo. Reparaciones. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C n. 42, parágrafo 169; Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n. 1, parágrafo 91; Corte I.D.H., Caso Fairén Garbi e Solís Corrales. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n. 2, parágrafo 90; Corte I.D.H., Caso Godínez Cruz. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n. 3, parágrafo 93.)

3 ACESSO À JUSTIÇA E GÊNERO

No primeiro capítulo, discutiu-se sobre o acesso à justiça no contexto dos direitos humanos, agora é necessário que se caracterize a relação entre acesso à justiça e gênero para a melhor compreensão do fenômeno da discriminação e violência contra as mulheres nos sistemas internos no caso dos países da América Latina.

3.1 Questões de gênero

Discutir sobre direitos das mulheres, bem como o acesso a eles, exige que se fale sobre a grande contribuição dos movimentos feministas, as teorias do gênero.

Conforme afirma Alba Carosio:

El feminismo es pensamiento contrahegemónico y contracultural, que se plantea desmontar la opresión y explotación patriarcal, que opera en el contrato sexual que da base al contrato social. Contrato sexual que especifica las relaciones entre mujeres y hombres, y legitima la diferencia como desigualdad en el ejercicio cotidiano que da lugar a la plusvalía sexual. En este contexto, el feminismo se pone en diálogo con prácticas antisistémicas y es corresponsable por la prefiguración de alternativas más justas (CAROSIO, 2009, p.30)²¹.

Para Elsa Dorlin (2009, p.13), o feminismo pode ser compreendido como

Esa tradición de pensamiento, y por consiguiente los movimientos históricos, que, por lo menos desde el siglo XVII, plantearon según diversas lógicas demostrativas la igualdad de los hombres y las mujeres, acorralando los prejuicios relativos a la inferioridad de las mujeres o denunciando la ignominia de su condición²².

O movimento feminista tradicional tem a Europa como sua principal referência. Nesse trabalho serão utilizadas algumas referências do feminismo latino-

²¹ O feminismo é um pensamento contra-hegemônico e cultural, que se propõe a dismantelar a opressão e a exploração patriarcal presentes no contrato sexual que dá base ao contrato social. Contrato sexual que define as relações entre mulheres e homens e legitima a diferença como desigualdade no exercício diário que dá lugar à mais-valia sexual. Neste contexto, o feminismo estabelece um diálogo com as práticas anti-sistêmicas e é corresponsável pela configuração de alternativas mais justas.

²² Essa tradição de pensamento, e, por conseguinte, os movimentos históricos que, pelo menos desde o século XVII, defendiam, segundo diversas lógicas, a igualdade de homens e mulheres, atacando preconceitos acerca da inferioridade das mulheres ou denunciando a ignomínia de sua condição.

americano para que se possa ter uma melhor compreensão da questão da discriminação e violência sofrida pelas mulheres no âmbito da América Latina.

Sobre a questão de gênero na América Latina, Carosio assinala:

(...) El colonialismo europeo patriarcal, racista y discriminador ha marcado a las mujeres latinoamericanas y las ha simbolizado como cuerpos preferentemente erotizados, convertidos en instrumento para la sujeción y la reproducción del colonizador. Nuestros países son vistos desde otros continentes como lugares para el placer, lugares donde todavía consiguen las mujeres más mujeres, mujeres que se exportan como migrantes indocumentadas para los mercados del sexo o de los cuidados. Nacer mujer implica un futuro prefijado, pero nacer mujer latinoamericana implica un futuro prefijado más estrecho (2009, p.21).

Os movimentos feministas têm denunciado que as desigualdades nas relações de gênero não são um dado natural, nem tampouco um problema da esfera exclusivamente pessoal, mas apontam para o fato de que pessoal e político estão estreitamente ligados.

(...) El feminismo, como pensamiento y práctica ético-política, pone en debate los vínculos y expresiones de la dominación en las relaciones de género, que muestran claramente como «lo personal es político» y lo político también es personal, ya que el tipo de lazos que se forjan en el aquí y el ahora modelan la sociedad que se aspira a crear (CAROSIO, 2009, p. 14)²³.

É a partir desse entendimento que problemas como discriminação e violência a que historicamente foram submetidas as mulheres passaram a fazer parte da esfera pública, da pauta política.

Sobre a questão de gênero na América Latina, Stolke (2006, p. 16) esclarece sobre as interseções que se desenvolveram no império colonial espanhol entre relações de gênero, concepções de sexualidade feminina, honra familiar e a ordem do Estado. A autora analisa as diversas maneiras como as “*normas morais, sociais, jurídicas e religiosas relativas à sexualidade e às relações entre mulheres e homens interagiram dialeticamente com as desigualdades sócio-políticas na experiência colonial ibérica*”.

²³ (...) O feminismo, como pensamento e prática ético-política, põe em debate as ligações e expressões de dominação nas relações de gênero que mostram claramente como "o pessoal é político" e o político também é pessoal, uma vez que o tipo de ligações forjadas no presente modela a sociedade que se pretende criar.

De acordo com a autora,

O Novo Mundo proporciona um exemplo especialmente claro das interseções dinâmicas entre as ideias e os ideais contemporâneos sobre sexo/gênero, raça/etnicidade e classe social que se refletem nos novos sistemas de identificação, classificação e discriminação social que se forjaram na consolidação da sociedade colonial ibero-americana. Torna-se exemplo também das consequências que a moralidade sexual e os estereótipos de gênero prevalentes tiveram, para todas as esferas da vida das mulheres (STOLKE, 2006, p. 17).

Conforme a estudiosa assinala,

Na sociedade colonial, o corpo sexuado tornou-se fundamental na estruturação do tecido sociocultural e ético engendrado pela conquista portuguesa e espanhola e pela subsequente colonização do Novo Mundo. Até recentemente, porém, as/os pesquisadoras/es em geral deram pouca atenção para o papel crucial que o controle da sexualidade das mulheres, por parte do Estado, da Igreja e o domínio dos homens, teve na construção da sociedade colonial (STOLKE, 2006, p. 16).

Portanto, no momento em que a *“sociedade colonial estava se estruturando política e simbolicamente”* as *“normas morais, sociais, jurídicas e religiosas relativas à sexualidade e às relações entre mulheres e homens interagiram dialeticamente com desigualdades sociopolíticas”*, marcando sobremaneira *“o novo mundo”*.

A experiência colonial Ibérica permite assim transcender as justaposições e aliterações convencionais dos critérios de identificação de classe, raça e gênero. O gênero não trata de mulheres como tais. Refere-se aos conceitos que prevalecem em uma sociedade sobre o que são as mulheres em relação aos homens enquanto seres humanos sexualmente identificados. O Novo Mundo proporciona um exemplo especialmente claro das interseções dinâmicas entre as ideias e os ideais contemporâneos sobre sexo/gênero, raça/etnicidade e classe social que se refletem nos novos sistemas de identificação, classificação e discriminação social que se forjaram na consolidação da sociedade colonial ibero-americana. Torna-se exemplo também das consequências que a moralidade sexual e os estereótipos de gênero prevalentes tiveram para todas as esferas da vida das mulheres (STOLKE, 2006, p. 16).

Nessa linha de pensamento, acrescenta:

Uma perspectiva transatlântica é indispensável para se compreender e levar em conta o padrão sócio-político que moldava esses novos “tipos” de povos, bem como o projeto político e econômico de colonização e exploração de recursos humanos e naturais nos novos territórios nos séculos que se seguiram à conquista. Isso porque tal padrão era o resultado de uma interação dinâmica entre os princípios

administrativos metropolitanos e os valores espiritual-religiosos e sociais relativos a honra e hierarquia social, sustentados por ideais de gênero relativos ao casamento e à moralidade sexual. O código moral universalista da Igreja Católica, reforçado pela Contra-Reforma, associou explicitamente virgindade e castidade femininas, honra familiar e proeminência social, sempre de acordo com a doutrina religiosa da *limpeza de sangue*. Essa doutrina estruturou política, moral e simbolicamente as identidades e hierarquias sociais, bem como os seus modos de reprodução, mas também estabeleceu novos dilemas políticos e conceituais na sociedade colonial emergente. Para situar a questão de gênero no contexto colonial português e espanhol, é necessário examinar uma dupla conexão sócio-política histórica. A conquista americana não aconteceu num vácuo cultural histórico, mas ela deve muito ao passado cultural e social dos próprios colonizadores ibéricos. E, por serem construtos sócio-políticos, os estereótipos e as relações de gênero não podem ser dissociados do ambiente sócio-político e conceitual mais amplo em que se desenvolveram (STOLKE, 2006, p. 18).

Segundo a autora, desde o início do processo de “conquista” das terras dos povos americanos pelos ibéricos, houve um acentuado processo de violência contra as mulheres.

Nos primeiros anos da conquista, colonos ibéricos, oficiais da Coroa e até o clero se apropriaram de terras indígenas, submeteram a população local a trabalhos forçados nas minas e a serviços pessoais de vários tipos, empenharam-se em colonizar suas mentes e **sujeitaram mulheres indígenas a todas as formas de abuso sexual**, o que teve um enorme custo humano e social. Uma das conseqüências disso foram os deslocamentos em massa e o dramático declínio da população indígena, resultantes da conquista militar, da disseminação de doenças trazidas pelos colonos e da fome, o que acabou por destruir as bases da organização socioeconômica local. Outra conseqüência quase imediata da conquista foi a mestiçagem, resultado da exploração sexual feita pelos colonizadores (STOLKE, 2006, p. 18) (grifo nosso).

As discussões sobre a igualdade/desigualdade têm sido pauta constante dos movimentos sociais e da academia. De acordo com Fraser (2006), existem duas maneiras muito genéricas de compreender a injustiça:

A primeira delas é a injustiça econômica, que se radica na estrutura econômico-política da sociedade. Seus exemplos incluem a exploração (ser expropriado do fruto do próprio trabalho em benefício de outros); a marginalização econômica (ser obrigado a um trabalho indesejável e mal pago, como também não ter acesso a trabalho remunerado); e a privação (não ter acesso a um padrão de vida material adequado) (FRASER, 2006, p. 232).

Segundo a autora, nessa linha incluem-se as teorias igualitárias que vão desde Karl Marx com as teorias sobre a exploração capitalista, John Rawls com sua

teoria da justiça, até a visão de Amartya Sen, com a ideia de “capacidades de função”, e Ronald Dworkin, com a “igualdade de recursos”.

A segunda maneira de compreender a injustiça é cultural ou simbólica. Aqui a injustiça se radica nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Seus exemplos incluem a dominação cultural (ser submetido a padrões de interpretação e comunicação associados a outra cultura, alheios e/ou hostis à sua própria); o ocultamento (tornar-se invisível por efeito das práticas comunicativas, interpretativas e representacionais autorizadas da própria cultura); e o desrespeito (ser difamado ou desqualificado rotineiramente nas representações culturais públicas estereotipadas e/ou nas interações da vida cotidiana) (FRASER, 2006, p.232).

A autora argumenta que essas duas perspectivas não devem estar dissociadas uma da outra, ao contrário, são complementares:

Justiça, hoje, requer *tanto* redistribuição *quanto* reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente. A partir do momento em que se adota essa tese, entretanto, a questão de como combiná-los torna-se urgente. Sustento que os aspectos emancipatórios das duas problemáticas precisam ser integrados em um modelo abrangente e singular. A tarefa, em parte, é elaborar um conceito amplo de justiça que consiga acomodar tanto as reivindicações defensáveis de igualdade social quanto as reivindicações defensáveis de reconhecimento da diferença (FRASER, 2007, p. 103).

Esse debate é importante para o presente trabalho na medida em que as mulheres são um dos grupos que sofrem tanto com a desigualdade material quanto com a desigualdade no reconhecimento (simbólica).

De fato, Fraser classifica alguns grupos como “*coletividades bivalentes*”, que seriam aqueles grupos que sofrem com a “*má distribuição socioeconômica e com a desconsideração cultural, de forma que nenhuma dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primárias e co-originais*” (FRASER, 2006, p. 233).

Para Nancy Fraser, a justiça exige, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento de identidades. O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe.

O gênero, por exemplo, tem dimensões econômico-políticas porque é um princípio estruturante básico da economia política. Por um lado, o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho “produtivo”

remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não-remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último. Por outro lado, o gênero também estrutura a divisão interna ao trabalho remunerado entre as ocupações profissionais e manufatureiras de remuneração mais alta, em que predominam os homens, e ocupações de “colarinho rosa” e de serviços domésticos, de baixa remuneração, em que predominam as mulheres. O resultado é uma estrutura econômico-política que engendra modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero. Esta estrutura constitui o gênero como uma diferenciação econômico-política dotada de certas características da classe. Sob esse aspecto, a injustiça de gênero aparece como uma espécie de injustiça distributiva que clama por compensações redistributivas (FRASER, 2006, p. 233).

Se de um lado o gênero aparece como *“uma diferenciação econômico-política”*, de outro, aparece como *“uma diferenciação de valoração cultural”*.

Como tal, ele também abarca elementos que se assemelham mais à sexualidade do que à classe, e isso permite enquadrá-lo na problemática do reconhecimento. Seguramente, uma característica central da injustiça de gênero é o androcentrismo: a construção autorizada de normas que privilegiam os traços associados à masculinidade. Em sua companhia está o sexismo cultural: a desqualificação generalizada das coisas codificadas como “femininas”, paradigmaticamente – mas não só –, as mulheres. Essa desvalorização se expressa numa variedade de danos sofridos pelas mulheres, incluindo a violência e a exploração sexual, a violência doméstica generalizada; as representações banalizantes, objetificadoras e humilhantes na mídia; o assédio e a desqualificação em todas as esferas da vida cotidiana; a sujeição às normas androcêntricas, que fazem com que as mulheres pareçam inferiores ou desviantes e que contribuem para mantê-las em desvantagem, mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminar; a discriminação atitudinal; a exclusão ou marginalização das esferas públicas e centros de decisão; e a negação de direitos legais plenos e proteções igualitárias (FRASER, 2006, p. 234).

A igualdade no reconhecimento para as mulheres exige questionar e transformar os modelos institucionalizados fundamentados no sexo, os quais legitimam a subordinação das mulheres e impedem sua participação em condições de igualdade.

(...)

O androcentrismo e sexismo predominantes exigem a mudança dos valores culturais (assim como de suas expressões legais e práticas) que privilegiam a masculinidade e negam respeito às mulheres. Exigem o descentramento das normas androcêntricas e a revalorização de um gênero desprezado. A lógica do remédio é semelhante à lógica relativa à sexualidade: conceder

reconhecimento positivo a um grupo especificamente desvalorizado (FRASER, 2006, 234).

No campo do acesso à justiça, verifica-se que frente aos problemas na sua efetividade, tem-se buscado implementar políticas voltadas para garantir o acesso da população pobre ao sistema de justiça. Essas políticas se materializam em assistência jurídica integral e gratuita, não cobrança das custas, bem como em outros mecanismos.

Tais mecanismos, entretanto, são insuficientes para garantir o pleno acesso à justiça, vez que, e não poderia ser diferente, não são capazes de assegurar o exercício pleno desse direito para grupos como indígenas, mulheres, população LGBT, afrodescendentes, migrantes, entre outros grupos.

3.2 Convenção americana de direitos humanos: igualdade e não discriminação

Assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrou em vigor em 1978, reconhecendo e assegurando um conjunto de direitos civis e políticos, como impulsionador da promoção dos direitos humanos, sendo limitada a adesão aos membros da Organização dos Estados Americanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos consagra em seus artigos 1.1 e 24 os princípios da Igualdade e não discriminação, além deles, contempla o artigo II da Declaração Americana de Direitos Humanos e várias disposições da Convenção de Belém do Pará.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 1º, indica que:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

De forma complementar, em seu artigo 24 afirma: *“Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”*.

Dada a importância dos princípios da não discriminação e igualdade, têm sido adotados tratados específicos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no âmbito da Organização das Nações Unidas e no âmbito da interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

Los conceptos de igualdad y discriminación han resultado peculiarmente resistentes al intento de obtener una definición clara y categórica. (...). La Convención Americana no define qué se entiende por discriminación. Ante tal silencio, la Comisión por ejemplo, ha tomado como base las definiciones contenidas en la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial y en la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (...)²⁴ (DULITZKY, 2007, p. 100).

Dulitzky, na tentativa de definição para discriminação, elenca elementos fundamentais para a compreensão:

En primer término, la discriminación incluye acciones y omisiones: distinción, exclusión, restricción y preferencia. Estas acciones u omisiones deben estar basadas en algunos de los motivos prohibidos de discriminación (...). En tercer lugar puede tratarse de discriminaciones intencionales ("que tengan por objeto") o bien que tengan un impacto discriminatorio ("por resultado"). Finalmente estas discriminaciones deben tener por objeto o resultado la anulación o el menoscabo del reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos humanos y libertades fundamentales²⁵ (DULITZKY, 2007, p. 100).

²⁴ Os conceitos de igualdade e discriminação têm sido particularmente resistentes às tentativas de obter uma definição clara e categórica. (...). A Convenção Americana não define o que se entende por discriminação. Diante desse silêncio, a Comissão, por exemplo, tomou como base as definições contidas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (...)

²⁵ Em primeiro lugar, a discriminação inclui ações e omissões: distinção, exclusão, restrição e de preferência. Estas ações ou omissões devem estar baseadas em alguns dos fundamentos proibitivos de discriminação (...). Em terceiro lugar, podem se tratar de discriminações intencionais ("que tenham por objeto") ou que tenham um impacto discriminatório ("por resultado"). Finalmente, essas discriminações devem ter o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Convenção Americana, em seu artigo 1.1, indica os motivos que vedam a discriminação:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seus artigos 2.1 e 26, elenca os motivos proibidos de discriminação:

Art. 2º

(...)

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Art. 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A proibição de discriminação não pode ser interpretada de forma isolada do princípio da igualdade, assim como também o contrário não deve ser feito. Dessa forma, quando uma pessoa busca a proteção legal para garantir um direito e *“encuentra que por cualquier de los motivos prohibidos en las convenciones se le impide hacerlo, queda discriminada y colocada en condiciones de desigualdad ante la ley”* (DULITZKY, 2007, p. 100).

3.3 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – convenção de Belém do Pará

A Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, reitera a definição de violência contra a mulher prevista na Declaração sobre a Eliminação da Violência

contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU, 1993) ao entender ser a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher uma violação aos direitos humanos. A Convenção para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher foi assinada durante a IV Assembleia Extraordinária de Delegados da Comissão Interamericana de Mulheres, em 18 de abril de 1994 e entrou em vigor em 05 de março de 1995.

Assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, a Comissão Interamericana ressalta a obrigação dos Estados signatários de promover mudanças de cunho administrativo, jurídico-político, educacionais e da criação e fortalecimento dos serviços públicos especializados a fim de combater percepções preconceituosas que legitimam ou promovam a discriminação contra a mulher e reforçam a desigualdade de gênero.

Destaca também o papel dos Estados-parte de intervir em valores e comportamentos sociais que carregam consigo representações de gênero baseadas em padrões sociais marcados por preconceitos e outras percepções estereotipadas acerca dos papéis da mulher na sociedade.

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres (BANDEIRA E ALMEIDA, 2015, p. 506).

A Convenção de Belém do Pará é um marco importante para os direitos humanos das mulheres no continente americano ao reconhecer que *“a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”*. (Convenção de Belém do Pará, Preâmbulo).

Por compreender que a discriminação tem estreita relação com a violência, a referida Convenção, em seu artigo 6, também afirma:

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre

de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

De forma didática, se propõe a coibir a reprodução social do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero, principalmente tendo em vista as condições históricas de desigualdade vivenciadas pela mulher.

Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública. Ao mesmo tempo, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 510).

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos – CIDH observa:

(...) a pesar del reconocimiento formal y jurídico de los Estados de que la violencia contra las mujeres constituye un desafío prioritario, existe una gran brecha entre la incidencia y la gravedad del problema y la calidad de la respuesta judicial ofrecida. Si bien la Comisión reconoce los esfuerzos de los Estados por adoptar un marco jurídico y político que permita abordar la violencia contra las mujeres, aún persiste una enorme distancia entre la disponibilidad formal de ciertos recursos y su aplicabilidad efectiva. La mayoría de los casos de violencia contra las mujeres no son formalmente investigados, juzgados y sancionados por los sistemas de administración de justicia en el hemisferio. En consecuencia, la CIDH ha constatado en varios países un patrón de impunidad sistemática en las actuaciones y en el procesamiento judicial de estos casos. Asimismo, la Comisión ha podido observar con especial preocupación la baja utilización del sistema de justicia por parte de las mujeres víctimas de violencia, el maltrato que pueden recibir tanto las víctimas como sus familiares al intentar acceder a recursos judiciales, y su persistente desconfianza de que las instancias judiciales sean capaces de remediar los hechos perpetrados. Esta situación no sólo propicia una sensación de inseguridad, indefensión y desconfianza en la administración de justicia por parte de las víctimas, sino que este contexto de impunidad perpetúa la violencia contra las mujeres como un hecho aceptado en las sociedades americanas en menoscabo de sus derechos humanos.²⁶ (CIDH, 2013).

26 (...) Apesar do reconhecimento formal e jurídico dos Estados de que a violência contra as mulheres é um desafio prioritário, há uma grande diferença entre a incidência e gravidade do problema e a

Tal legislação entende a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, entendendo que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica que ocorra:

- (a) no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- (b) na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- (c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CIDH, 2013).

A Convenção também reconhece uma série de direitos, direitos civis (artigo 4), direitos políticos (artigo 5), o direito a uma vida sem violência (artigo 3). No artigo 7, consta o dever de os Estados-Partes condenarem todas as formas de violência contra a mulher e adotarem, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

A CIDH afirma:

(...) el derecho de las mujeres a vivir libres de violencia y discriminación, ha sido consagrado y establecido como un desafío

qualidade da resposta judicial. Embora a Comissão reconheça os esforços dos Estados para adotar um marco jurídico e político para combater a violência contra as mulheres, ainda persiste uma grande lacuna entre a disponibilidade formal de certos recursos e sua aplicação efetiva. A maioria dos casos de violência contra as mulheres nunca são formalmente investigados, julgados e punidos pelos sistemas de justiça no Hemisfério. Consequentemente, a Comissão tem encontrado em vários países um padrão de impunidade sistemática em processos e no julgamento desses casos. Além disso, a Comissão observou com preocupação a baixa utilização do sistema de justiça para mulheres vítimas de violência, situação que pode atingir tanto as vítimas quanto seus familiares ao tentar obter acesso a recursos judiciais, além da persistente desconfiança de que os tribunais sejam capazes de resolver os atos perpetrados. Esse contexto de impunidade não só promove uma sensação de insegurança, desamparo e desconfiança na administração da justiça por parte das vítimas, mas perpetua a violência contra as mulheres como um fato aceito nas sociedades americanas em detrimento dos seus direitos humanos. (Fonte: Informe *Acceso a la Justicia para Mujeres Víctimas de Violencia em las Américas*.)

prioritario en los sistemas de protección de los derechos humanos a nivel regional e internacional. La promulgación de instrumentos internacionales de derechos humanos que protegen el derecho de las mujeres a vivir libres de violencia, refleja un consenso y reconocimiento por parte de los Estados sobre el trato discriminatorio tradicionalmente recibido por las mujeres en sus sociedades. El hecho de que la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (en adelante "Convención de Belém do Pará") sea el instrumento más ratificado del sistema interamericano, y que la mayoría de los Estados americanos hayan ratificado la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (en adelante "CEDAW") y su protocolo facultativo, refleja el consenso regional de que la violencia contra las mujeres es un problema público y prevalente, meritorio de acciones estatales para lograr su prevención, investigación, sanción y reparación²⁷ (CIDH, 2013).

Observa-se, entretanto, que mesmo com os avanços no que diz respeito ao aspecto legal, as mulheres continuam submetidas à discriminação, comprometendo o exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais, seus direitos políticos, seus direitos sexuais e reprodutivos.

Até aqui fez –se um esforço teórico para compreender conceitos como acesso à justiça, gênero e direitos humanos e como esses conceitos se interrelacionam com o objetivo de se ter as condições de analisar a questão do acesso à justiça para as mulheres a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No próximo capítulo se faz uma imersão na atuação da Corte interamericana de direitos humanos com um olhar cuidadoso e esperançoso sobre o trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de violação de direitos humanos contra as mulheres. Conhecer a produção da Corte nesse campo

²⁷ (...) O direito da mulher de viver livre de violência e discriminação foi consagrado e estabelecido como um desafio prioritário nos sistemas de proteção dos direitos humanos a nível regional e internacional. A promulgação de instrumentos internacionais de direitos humanos que protegem o direito da mulher de viver livre de violência reflete um consenso e reconhecimento pelos Estados no tratamento tradicionalmente discriminatório recebido pelas mulheres em suas sociedades. O fato de que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada "Convenção de Belém do Pará") seja o instrumento mais ratificado do sistema interamericano e que a maioria dos Estados americanos tenham ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (doravante denominada "CEDAW") e seu protocolo facultativo reflete o consenso regional de que a violência contra as mulheres é um problema público e generalizado, digno de ações estatais destinadas a assegurar a sua prevenção, investigação, punição e reparação.

pode iluminar o entendimento sobre as principais dificuldades e desafios para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no continente americano.

4 A PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES

Nesse capítulo, se analisa como a Corte Interamericana relaciona na sua atuação os temas acesso à justiça, direitos humanos e gênero, tomando como base os casos contenciosos já sentenciados pela Corte. Para isso, o detalhamento dos casos é imprescindível para que se compreenda o entendimento construído pela Corte nessa matéria, registrando-se as principais contribuições a respeito da questão.

Apesquisa foi realizada na página oficial da Corte IDH onde estão disponibilizadas informações e documentos relacionados aos casos contenciosos em tramitação ou já finalizados: Ficha Técnica²⁸, Sentença, Voto, Resumo Oficial²⁹ da Sentença. Foram coletados os casos admitidos pela Corte IDH e que tiveram sentenças de mérito prolatadas desde o início de sua atuação em 1979 até o ano de 2015.

Uma vez identificados os 194 (cento e noventa e quatro) casos sentenciados (mérito), realizou-se a leitura das respectivas Fichas Técnicas³⁰ e Resumo Oficial³¹. Os dados foram tabulados numa planilha, utilizando-se os seguintes critérios de classificação: a) Identificação do caso; b) País demandado; c) Ano da sentença de mérito; d) ocorrência de vítima do sexo feminino; e) perspectiva de gênero; f) natureza da violação (individual ou coletiva); g) Instrumento Legal Aplicado – SIDH; h) Instrumento Legal Aplicado – ONU.

²⁸ A Ficha Técnica é uma espécie de formulário que contém informações referentes a cada caso sentenciado: vítima, representante, estado demandado, palavras-chave, jurisprudência relacionada, direitos violados, resumo dos fatos, datas referentes à tramitação do caso na CIDH, análise da competência e admissibilidade, reconhecimento da responsabilidade internacional, análise do mérito, reparações, pontos resolutivos, atuações da corte após a sentença (sentença de interpretação e supervisão de cumprimento de sentença).

²⁹ O Resumo Oficial é um resumo da sentença e contém as seguintes informações: vítima, representante, estado demandado, direitos violados, resumo dos fatos, datas referentes à tramitação do caso na CIDH, análise da competência e admissibilidade, análise das exceções preliminares, análise do mérito, reparações.

³⁰ Somente os casos sentenciados até 2013 tem a respectiva Ficha Técnica.

³¹ Não estão disponibilizadas Fichas técnicas dos casos sentenciados nos anos de 2014 e 2015. Nesses casos procedeu-se a leitura do Resumo Oficial.

Essa classificação possibilitou que se tivesse uma noção panorâmica da atuação da Corte IDH e se fizesse o recorte pretendido. A partir desse levantamento identificaram-se 19 (dezenove) casos em que há ocorrência de vítimas do sexo feminino em que a Corte IDH atua a partir da perspectiva de gênero, reconhecendo a existência de violações específicas à condição feminina e declarando a responsabilidade internacional dos estados por violação aos direitos humanos das mulheres.

Veja-se a relação dos casos identificados em que a Corte IDH considerou a perspectiva de gênero: 1) Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú³²; 2) Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México³³; 3) Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala³⁴; 4) Caso Fernández Ortega y otros Vs. México³⁵; 5) Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México³⁶; 6) Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay³⁷; 7) Caso Gelman Vs. Uruguay³⁸; 8) Caso Atala Riffo y niñas

³² Refere-se à responsabilidade internacional do Estado Peruano pelos fatos ocorridos a partir de 6 de maio de 1992 no Presídio Miguel Castro Castro no PerU durante o “Operativo Mudanza 1” em que o Estado teria produzido a morte 42 internos, ferido 175 internos e submetido 322 internos a tratamento cruel, desumano e degradante, incluindo-se mulheres que cumpriam pena naquele presídio.

³³ Trata da responsabilidade internacional do Estado Mexicano pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, “as jovens González, Herrera e Ramos”, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de *Ciudad Juárez* no dia 6 de novembro de 2001.

³⁴ Refere-se à responsabilidade do Estado Guatemalteco por falta de diligência na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelo massacre de 251 moradores da comunidade de *Las Dos Erres*, ocorrido em dezembro 1982, realizado por um grupo de membros das Forças Armadas da Guatemala – *kaibiles*, incluindo-se entre as vítimas, crianças, idosos e mulheres, sendo que essas últimas foram espancadas e estupradas.

³⁵ O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado Mexicano pelo “estupro e tortura” da senhora Fernández Ortega, indígena, ocorrido em 22 de março de 2002, pela “falta de devida diligência na investigação e punição dos responsáveis” por esses fatos, pela “falta de reparação adequada a favor da [suposta] vítima e seus familiares; [...] pela utilização do foro militar para a investigação e julgamento de violações aos direitos humanos; e [...] pelas dificuldades que as pessoas indígenas enfrentam, em particular as mulheres, para ter acesso à justiça”.

³⁶ Trata da responsabilidade internacional do Estado Mexicano pela prisão ilegal, violação e tortura de Valentina Rosendo Cantú, indígena do povo “*Tlapaneca Me`paa*”, assim como a posterior falta de investigação de tais fatos. A petição foi apresentada pela “*Organización Indígena de Pueblos Mextecos y Tlapanecos AC. - OIPMT*”, pelo “Centro de Derechos Humanos de la Montaña “*Tlachinollan*” AC” e “*Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez A.C.*”

³⁷ Relaciona-se com responsabilidade internacional do Estado Paraguai pelo falta de proteção ao direito de propriedade ancestral da Comunidade Indígena *Xákmok Kásek* e seus membros, vez que

Vs. Chile³⁹; 9) Caso Fornerón e hija Vs. Argentina⁴⁰; 10) Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala⁴¹; 11) Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador⁴²; 12) Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala⁴³; 13) Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) Vs. Costa Rica⁴⁴; 14) Caso J. Vs.

desde 1990 encontrava-se tramitando a solicitação de reconhecimento do território daquela comunidade sem que houvesse resultado satisfatório impossibilitando a comunidade de ter acesso à propriedade do seu território, além de colocá-la numa situação de vulnerabilidade alimentícia, médica e sanitária que ameaça a sobrevivência e integridade da própria comunidade.

³⁸ Trata da responsabilidade internacional do Estado do Uruguai pelo desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman no final de 1976, que foi detida no contexto da “Operación Condor” em Buenos Aires, Argentina e se encontrava grávida. Posteriormente foi transferida para o Uruguai onde nasceu sua filha a qual foi entregue a uma família uruguaia.

³⁹ Refere-se a responsabilidade do Estado do Chile por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar da senhora Atala Riffo devido a sua orientação sexual no processo judicial que resultou na perda da guarda de suas filhas M., V. e R.

⁴⁰ Trata da responsabilidade do Estado Argentino pela violação ao direito de proteção a família do senhor Fornerón e de sua filha biológica que foi entregue por sua mãe para adoção sem o consentimento do pai biológico o qual permaneceu sem contato com a criança e sem autorização para visitas apesar das solicitações do senhor Fornerón ao longo de mais de dez anos.

⁴¹ Versa sobre a destruição da comunidade “Maya de Río Negro”, mediante uma série de massacres executados pelo Exército da Guatemala e membros das “Patrullas de Autodefensa Civil” nos anos de 1980 e 1982, assim como a perseguição e eliminação de seus membros e as posteriores violações contra os sobreviventes.

⁴² Diz respeito à responsabilidade internacional do Estado de El Salvador pelos sucessivos massacres cometidos entre 11 e 13 de dezembro de 1981 durante operações militares do “Batallón Atlacatl” que ocorreram em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, República de El Salvador, nas quais aproximadamente mil pessoas foram executadas, entre elas um enorme contingente de meninos e meninas.

⁴³ Relaciona-se ao desaparecimento forçado das 26 de vítimas e desaparecimento forçado e execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e detenção e tortura da criança Wendy Santizo Méndez, violações relacionadas respectivos núcleos familiares, a falta de acesso à informação, a denegação de justiça, a falta de investigação efetiva e a conseqüente impunidade em que se encontram tanto o desaparecimento forçado seguido da execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz quanto a detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez.

⁴⁴ Trata da responsabilidade internacional do Estado da Costa Rica por violações de direitos humanos que ocorreram como consequência da proibição geral de praticar a fecundação *in vitro* – FIV vigente naquele País desde o ano 2000 após decisão emitida pela “Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia”, constituindo-se como uma ingerência arbitrária na vida privada e familiar e no direito de formar uma família, impactando de maneira desproporcional a vida das mulheres.

Perú⁴⁵; 15) Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala⁴⁶; 16) Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú⁴⁷; 17) Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú⁴⁸; 18) Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador⁴⁹; 19) Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala⁵⁰;

Partindo dessa análise, observam-se momentos distintos na atuação da corte IDH em matéria de direitos humanos das mulheres:

Até 2006, verifica-se:

a) a Corte IDH, ao analisar os casos, não faz qualquer distinção acerca de violações específicas às mulheres – nesse grupo estão todos os casos julgados entre 1988⁵¹ até 2006⁵², em que há vítimas mulheres, não havia qualquer discussão

⁴⁵ Trata da responsabilidade internacional do Estado Peruano pela detenção ilegal e arbitrária de J. realizada no 13 de abril de 1992 por parte de agentes estatais, que incorreram atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos y degradantes, incluída a violação sexual da vítima.

⁴⁶ Trata-se da responsabilidade do Estado Guatemalteco pela falta de resposta eficaz diante de denúncia apresentada no dia 17 de dezembro de 2001 por Rosa Elvira Franco Sandoval ante o Ministério Público para denunciar o desaparecimento de sua filha, María Isabel Veliz Franco, de 15 anos de idade, assim como as posteriores falhas na investigação dos fatos.

⁴⁷ Trata da detenção ilegal e arbitrária de Gladys Carol Espinoza Gonzáles em 17 de abril de 1993, assim como a violação sexual e outros fatos constitutivos de tortura de que foi vítima, mesmo permanecendo sob a custódia de agentes da então “*División de Investigación de Secuestros (DIVISE)*” e da “*Dirección Nacional Contra el Terrorismo (DINCOTE)*”, ambas ligadas à “Policía Nacional del Perú”.

⁴⁸ Trata da responsabilidade do Estado do Peru pela violação do direito a garantia e proteção judicial em prejuízo de Carlos Alberto Canales Huapaya, José Castro Ballena y María Gracia Barriga Oré, em consequência da falta de resposta judicial adequada e efetiva no caso dos trabalhadores demitidos do Congresso.

⁴⁹ Refere-se a responsabilidade do Estado Equatoriano pela violação ao direito a uma vida digna e integridade pessoal de Talía Gabriela Gonzales Lluy como consequência do contágio por HIV durante uma transfusão de sangue realizada quando a vítima tinha 3 anos de idade.

⁵⁰ Relaciona-se a responsabilidade do Estado da Guatemala pelo descumprimento do dever de proteção à vida e integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz que desapareceu no dia 12 de agosto de 2005. Apesar do conhecimento por parte das autoridades da existência de um contexto de violência contra as mulheres que a colocava em uma situação de risco, o Estado não adotou medidas imediatas e exaustivas de busca e proteção após tomar conhecimento do desaparecimento.

⁵¹ 1988 é o ano da primeira sentença de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatada no Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, em que a Corte IDH analisou a responsabilidade internacional do Estado Hondurenho pela prisão e posterior desaparecimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

⁵² 2006 é considerado um marco na atuação da Corte IDH em relação aos direitos das mulheres, tendo em vista o Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú em que pela primeira vez, a Corte

acerca de violações específicas, mesmo considerando que a Convenção da ONU⁵³ é de 1979 e que a CBDP⁵⁴ é de 1993;

b) a Corte IDH acolhe alegações em relação a violações específicas, porém não aplica as convenções, quais sejam, a Convenção de Belem do Pará e Convenção da ONU – nesse grupo estão os casos “Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala”, cuja sentença foi prolatada em 2004, “Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay”, “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia, sentenças de 2005, Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay, sentença de 2006.

Após 2006, também se verificam condutas distintas por parte da Corte IDH:

a) as partes alegam violação a direitos específicos e a Corte nega, a exemplo das sentenças de 2009 - Caso Perozo y otros Vs. Venezuela⁵⁵ e no Caso Ríos y otros Vs. Venezuela⁵⁶;

b) as partes alegam violações a direitos específicos, a Corte IDH reconhece e aplica as convenções específicas - Caso de la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala 2009; Caso Fernández Ortega y otros Vs. México 2010; Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México 2010;

IDH adota a perspectiva de gênero e reconhece violações específicas das mulheres. Sobre o caso veja nota 31.

⁵³ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 34/180, em 18 de dezembro de 1979, está disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/180&Lang=S.

⁵⁴ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi aprovada em 1993. Sobre esse assunto veja Capítulo II, item 2.3.

⁵⁵ Refere-se à responsabilidade internacional do Estado Venezuelano por fatos ocorridos entre outubro de 2001 e agosto de 2005, que consiste em declarações funcionários públicos e atos de assédio e violência física e verbal, bem como obstáculos ao trabalho jornalístico, cometidos por agentes do Estado e particulares, em detrimento de 44 pessoas ligadas ao canal de televisão Globovision, entre jornalistas, técnicos associados, empregados, executivos e acionistas.

⁵⁶ Trata-se da responsabilidade do Estado Venezuelano por atos e omissões cometidos por funcionários públicos e particulares que se constituíram em restrições ao trabalho de 20 jornalistas da RCTV de procurar, receber e transmitir informações, além de terem sofrido ameaças, assédio moral e violência, incluindo ferimentos com arma de fogo e ataques à instalações da emissora RCTV, entre 2001 e 2004.

c) as partes não acionam a CBDP, mas na descrição dos fatos há referências a violações específicas, a Corte reconhece os fatos, não aplica a CBDP e faz recomendações acerca das violações específicas - Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay 2010;

d) as partes alegam violações específicas, a corte reconhece os fatos, mas não aplica as convenções específicas - Caso Gelman Vs. Uruguay, sentença de 2011;

e) as partes não acionam as convenções específicas. A corte não aplica as convenções específicas, porém realiza a discussão do caso utilizando a convenção da ONU e o princípio da igualdade e não discriminação contido na CADH - Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile 2012.

Feito esse recorte, classificaram-se os casos quanto à temática abordada, considerando a violação de direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos: a) cultura de discriminação em razão do gênero; b) violência de gênero e violência sexual; c) acesso à justiça;

4.1 A corte interamericana e a perspectiva de gênero

Conforme já explicitado acima, a análise aqui realizada restringe-se às sentenças prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que as vítimas são mulheres e a Corte IDH adotou a perspectiva de gênero na análise do caso.

Importa ressaltar que a Corte IDH foi escolhida devido à importância dessa instância no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pela visibilidade que têm as sentenças da Corte IDH, além do que, particularmente, no Brasil, há diversos estudos sobre a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos de violações contra mulheres, haja vista o Caso Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil⁵⁷.

⁵⁷ Trata-se da responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por tolerância à violência perpetrada contra a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, em sua casa, na cidade de Fortaleza-Ceará, por Marco Antônio Heredia Viveiros, então seu esposo. A violência vivenciada pela vítima durante anos de convivência matrimonial culminou com uma tentativa de homicídio e novas agressões em maio de 1983. Como resultado das agressões, a vítima adquiriu paraplexia irreversível e outras doenças, sem

En el caso paradigmático de Maria da Penha Maia Fernandes, la Comisión aplicó la Convención de Belém do Pará y calificó a la violencia contra las mujeres cometidas en el ámbito doméstico como violencia de género. Sostuvo que el Estado había fallado en actuar con la debida diligencia requerida para prevenir, sancionar y erradicar la violencia doméstica, por no haber condenado ni sancionado en diecisiete años al agresor⁵⁸ (CLÉRICO e NOVELLI, 2014, 121).

Não há dúvidas acerca da importância do Caso Maria da Penha para a construção de políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil e também como precedente na própria CIDH.

La CIDH valoró fundamentalmente en el caso Maria Da Penha la existencia de un patrón o "pauta sistemática" en la respuesta estatal, que expresa a su juicio una suerte de tolerancia pública con la situación de violencia denunciada, no sólo en perjuicio de la víctima, sino con relación a otros casos idénticos o con características comunes. Es más, para la CIDH, la ineffectividad judicial discriminatoria crea un ambiente que favorece la violencia doméstica que sufren las mujeres.

El enfoque, como dijimos, va más allá de la situación particular de la víctima individual, pues se proyecta a la evaluación de la situación de discriminación y subordinación de un grupo social determinado. La situación estructural del grupo de mujeres afectadas por la violencia, por un lado califica los deberes de prevención del Estado y sus obligaciones reparatorias en el caso particular, pero además justifica el tipo de recomendaciones de alcance general que fija la CIDH al Estado y que incluyen, por ejemplo, cambios en las políticas públicas, en la legislación y en los procedimientos judiciales y administrativos⁵⁹. (ABRAMOVICH, 2011).

que o agressor tenha sido devidamente processado e condenado, apesar das reiteradas denúncias. A denúncia foi encaminhada à CIDH em agosto de 1998, por Maria da Penha Maia Fernandes e enviada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (Cejiil) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem).

⁵⁸ No caso paradigmático de Maria da Penha Maia Fernandes, a Comissão aplicou a Convenção de Belém do Pará e qualificou a violência contra as mulheres cometida em âmbito doméstico como violência de gênero. Argumentou que o Estado falhara em agir com a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, por não haver condenado ou punido em dezessete anos o agressor (tradução livre).

⁵⁹ No caso Maria da Penha, a CIDH avaliou principalmente a existência de um padrão ou "conduta sistemática" na resposta do Estado, que expressa em seu julgamento uma espécie de tolerância pública com a situação de violência denunciada, não só em detrimento da vítima, mas em relação a outros casos idênticos ou com características semelhantes. Além disso, para a Comissão, a ineficácia judicial discriminatória cria um ambiente que favorece a violência doméstica contra as mulheres.

O enfoque, como dissemos, vai além da situação particular da vítima individual e se projeta na avaliação da situação de discriminação e subordinação de um grupo social particular. A situação estrutural do grupo de mulheres afetadas pela violência, por um lado, qualifica as funções de Estado de prevenção e suas obrigações de reparação, no caso particular, mas também justifica as

A decisão da CIDH (2001) provocou uma intensa discussão sobre a violência doméstica contra mulheres e colocou, definitivamente, na agenda pública um tema historicamente tratado no âmbito privado.

O Estado Brasileiro foi obrigado a legislar em matéria de violência contra a mulher, daí originando-se a Lei nº 11.340.2006⁶⁰, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa Lei é de grande importância e causou expectativa de mudança no padrão de investigação e jurisprudência no Brasil nos casos de violência doméstica contra a mulher.

De acordo com Bandeira e Almeida (2015, p.506), a CIDH entendeu que o estado brasileiro havia descumprido dois tratados internacionais específicos e dos quais é signatário, quais sejam:

(...) a Convenção Americana de Direitos Humanos e a referida Convenção de Belém do Pará. Os dois acordos garantem às mulheres vítimas de violência doméstica amplo direito de defesa, enquanto os acusados de cometerem o delito devem ser alvo de investigação policial e judicial rigorosa, o que não ocorreu. A sentença da Comissão afirmou que “O Brasil não garantiu um processo justo contra o agressor em um prazo razoável”. A CIDH analisou a denúncia por 13 anos e, durante esse tempo, foram enviadas três solicitações oficiais de esclarecimentos ao governo brasileiro, que não as considerou.

Por sua vez, a Corte IDH iniciou suas atividades em 1979, mesmo ano em que a ONU publicou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Entre 1979 e 1988, a Corte IDH atua através do recebimento de casos e se manifestando através de Opiniões Consultivas, e em 1988 prola sua primeira sentença de mérito no Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras⁶¹.

recomendações gerais que a CIDH determina ao Estado, que incluem, por exemplo, mudanças nas políticas públicas, na legislação e nos procedimentos judiciais e administrativos.

⁶⁰ A Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha – LMP cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

⁶¹ Esse caso refere-se à responsabilidade internacional de Honduras pela prisão e desaparecimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez.

Entre 1988 e 2006 a Corte IDH prolatou sessenta e três sentenças de mérito, em que as vítimas foram mulheres, homens, crianças, grupos, comunidades, comunidades indígenas, famílias, porém em nenhuma delas a Corte IDH analisa a partir da perspectiva de gênero, na vigência da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU (1979) e mesmo com a vigência da Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará de 1994.

O desenvolvimento da jurisprudência sobre violência de gênero no SIDH pode ser analisado, conforme se trate da atuação da CIDH ou da Corte IDH. Com efeito, a primeira assumiu um papel mais ativo na matéria a partir de 1994, ano que representa o compromisso da CIDH com a erradicação da violência de gênero. Para a Corte IDH, por sua vez, o ano que marca de forma simbólica sua atuação em matéria de gênero seria 2009 quando examina uma situação de violência estrutural contra as mulheres no *Caso Campo Algodonero*, embora já houvesse aplicado a perspectiva de gênero no *Caso Penal Castro Castro*, em 2006 (TRAMONTANA, 2011).

A despeito de uma atuação considerada ativa, a CIDH, no entanto, foi bastante reticente no que diz respeito à remissão de demandas individuais referentes à questão de gênero para a Corte IDH. De fato, até 2002 a CIDH havia remetido apenas um caso à Corte IDH, pondo fim aos demais por meio de soluções amistosas e publicação de informe final, privando a vítima de eventual compensação, além de que impossibilitou que se consolidasse uma jurisprudência sobre direitos das mulheres na Corte IDH⁶².

Isso, porém, não quer dizer que a Corte IDH não poderia ter desenvolvido a perspectiva de gênero em casos remetidos pela CIDH antes de 2006, mesmo que não tivessem sido apresentados como violações específicas aos direitos das mulheres. Os casos *Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia*⁶³ sobre prisão arbitrária e desaparecimento forçado de pessoas, entre elas uma mulher, *Loayza*

⁶² Idem.

⁶³ Refere-se à responsabilidade internacional do Estado Colombiano pela prisão e desaparecimento forçado de Isidro Caballero Delgado e María del Carmen Santana.

*Tamayo Vs. Perú*⁶⁴, sobre prisão arbitrária de uma mulher, *Maritza Urrutia Vs. Guatemala*⁶⁵, sobre o sequestro e prisão arbitrária de uma militante durante conflito na Guatemala, são exemplos apontados por Tramontana (2011) como casos de violação de direitos humanos das mulheres levados à Corte IDH e que não foram apresentados como violações aos direitos das mulheres.

Portanto, a Corte foi bastante resistente à perspectiva de gênero. Verifica-se que, até 2006, os casos denunciados à Corte, embora tratassem de violação de direitos das mulheres, receberam uma posição de neutralidade por parte da Corte, que abdicou da discussão sob a perspectiva de gênero.

De outro lado, a transversalidade da perspectiva de gênero demorou a impactar as agendas das ONGs que se dedicam ao litígio internacional em direitos humanos. Até 2001, as ONGs que se dedicavam ao litígio internacional sequer incluíam questões de gênero em suas respectivas agendas sociais, vez que tinham outras prioridades.

Em relação à adoção da perspectiva de gênero, a CIDH assumiu um protagonismo em relação à Corte IDH. De fato, em 1994 a CIDH emitiu sua primeira decisão em que analisa um caso de violação aos direitos das mulheres a partir da perspectiva de gênero e aplica a Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará de 1994.

Comparando-se as produções da Corte IDH com as da CIDH sobre violência contra as mulheres, podem-se elencar os seguintes motivos:

*a) la reticencia de la CIDH en la remisión de casos sobre violencia de género a la Corte IDH; b) la subrepresentación de las mujeres en ambos órganos; c) la reevaluación que realiza la Corte IDH de la prueba presentada previamente ante la CIDH, lo que incluye el testimonio de las víctimas (TRAMONTANA, 2011)*⁶⁶.

⁶⁴ Trata da responsabilidade internacional do Estado do Perú por tratamentos cruéis, desumanos e degradantes em prejuízo de María Elena Loayza Tamayo, bem como pela falta de garantias e proteção judicial para questionar sua prisão e o processo na justiça penal militar.

⁶⁵ Refere-se à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pela prisão arbitrária e tortura de Maritza Ninette Urrutia García por parte de membros da Inteligência do Exército, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis.

⁶⁶ A relutância da CIDH no encaminhamento de casos de violência de gênero à Corte Interamericana; b) a sub-representação das mulheres em ambos os órgãos; c) a reavaliação, pela Corte

De outro lado, a Corte IDH somente utilizará a perspectiva de gênero como elemento fundamental a partir de 2006, no *Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*⁶⁷, portanto, mais de uma década depois da adoção da perspectiva de gênero pela CIDH. Nesse caso, a Corte muda o posicionamento e reconhece que a violência ocorreu em razão do gênero e estabeleceu diversos conceitos importantes no contexto dos direitos humanos das mulheres, especialmente, no diz respeito à violência sexual.

Segundo Tramontana (2011), desde 2006, a Corte IDH tem analisado frequentemente questões relacionadas especificamente aos direitos humanos das mulheres, em particular a violência motivada por questões de gênero - a violência dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que lhe afeta de forma desproporcional - e o acesso das mulheres vítimas de violência a recursos judiciais idôneos e efetivos.

Em 2009, a Corte prolata sentença no *Caso González e outras ("Campo Algodonero ") Vs. México*⁶⁸ em que discutiu o feminicídio.

Los casos González y otras (Campo Algodonero) vs. México, primer caso ante la Corte IDH enteramente centrado en el tema de la violencia de género, y Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, del 16 y 24 noviembre de 2009 respectivamente, proporcionan a la Corte la ocasión de profundizar esta nueva tendencia jurisprudencial⁵⁸. El primero se refiere a la desaparición y muerte de tres jóvenes mujeres en Ciudad Juárez, y a la falta de respuesta del Estado para investigar efectivamente lo ocurrido, en el marco de un contexto general de violencia y discriminación contra las mujeres⁵⁹. El segundo es relativo a la falta de debida diligencia en la investigación, juzgamiento y sanción de los responsables de la masacre de 251 personas por miembros de las fuerzas armadas de Guatemala, en cuyo contexto, antes de ser matadas, muchas niñas y mujeres habían sido violadas sexualmente y sometidas a actos de crueldad extrema, y mujeres

Interamericana, das provas previamente apresentadas à CIDH, incluindo o depoimento das vítimas (Tradução livre).

⁶⁷ Os casos referem-se à responsabilidade internacional do Estado do Peru pela utilização excessiva de força resultando na morte de dezenas presos, entre eles mulheres que também foram vítimas de violência sexual durante uma operação no Centro Penitenciário Miguel Castro Castro.

⁶⁸ Trata da responsabilidade internacional do Estado Mexicano pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, “as jovens González, Herrera e Ramos”, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001.

embarazadas habían sido golpeadas hasta el punto de sufrir abortos⁶⁹.

Em 2010, nos *Casos Fernandez Ortega e Rosendu Cantu* estabeleceu-se a discussão acerca da violência em razão do gênero e da etnia, reconhecendo as especiais barreiras que encontram as mulheres indígenas para ter acesso à justiça.

Da análise das sentenças da Corte IDH, destaca-se:

a) definição de violência sexual: Corte IDH, Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú (2006);

b) violência contra as mulheres perpetrada por particulares: Corte IDH, Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México (2009);

c) violência contra as mulheres num contexto de conflito armado: Corte IDH, Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala (2009);

d) violência sexual contra mulheres indígenas, Corte IDH, Caso Fernández Ortega y otros Vs. México (2010)

e) múltiplas formas de discriminação: Corte IDH, Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México (2010);

f) acesso à justiça para mulheres;

g) barreiras especiais ao acesso à justiça para mulheres indígenas, Corte IDH, Caso Fernández Ortega y otros Vs. México (2010).

⁶⁹ O caso Gonzalez e outras (Campo Algodonero) vs. México, o primeiro caso perante a Corte Interamericana inteiramente focado na questão da violência de gênero, e o caso do Massacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, de 16 e 24 de novembro de 2009, respectivamente, fornecem à Corte a oportunidade de aprofundar esta nova tendência jurisprudencial. O primeiro refere-se ao desaparecimento e morte de três jovens mulheres em Ciudad Juarez e à falta de resposta do Estado para investigar efetivamente o que aconteceu, dentro de um contexto geral de violência e discriminação contra as mulheres. O segundo está relacionado com a falta de uma adequada diligência na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelo massacre de 251 pessoas por membros das Forças Armadas da Guatemala, num contexto tal que, antes de serem mortas, muitas meninas e mulheres haviam sido violadas e submetidas a atos de extrema crueldade, e as mulheres grávidas tinham sido espancadas até sofrerem abortos.

Tramontana (2011) revela que a discussão sobre a questão da mulher no Continente Americano é anterior ao SIDH e remonta à Comissão Interamericana da Mulher - CIM⁷⁰:

Es interesante destacar que la problemática de la mujer está presente en el marco de la cooperación entre los países del Continente americano de manera previa a la fundación de la OEA y al inicio del SIDH, ambos acontecidos en 1948. El interés por el tema data de 1928, cuando durante la Sexta Conferencia Internacional Americana – y como resultado de un poderoso movimiento de mujeres nacido en el Hemisferio a principio de los años 20 – fue establecida la Comisión Interamericana de Mujeres (CIM), primer precedente mundial de órgano intergubernamental creado expresamente con el propósito de asegurar el reconocimiento de los derechos civiles y políticos de las mujeres.⁷¹

Essas referências históricas ajudam a compreender o desenvolvimento da atuação da Corte IDH desde as primeiras movimentações até chegar aos dias atuais, em que se observa uma jurisprudência voltada para uma releitura do direito de acesso à justiça, conforme será tratado no próximo item.

4.2 O aporte da corte interamericana em matéria de acesso à justiça para as mulheres

Observa-se que a Corte ao analisar o casos de violação, procede primeiramente, à verificação da pertinência da aplicação da legislação intermaricana ao país demandado e, posteriormente, manifesta-se sobre o esgotamento ou não das instâncias internas. Nesse passo, o direito de acesso à justiça tem fundamental

⁷⁰ A CIM é um organismo especializado do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado em 1928, durante a 6ª Conferência Internacional Americana, inicialmente, sediada em Havana (Cuba). De caráter permanente e constituindo-se o pioneiro organismo intergovernamental, no mundo, foi criado para assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, “en una época em que el sufragio femenino tan sólo se había logrado em los países americanos”. Converteu-se no principal fórum de debate e formulação de políticas sobre os direitos das mulheres e a igualdade de gênero nas Américas. Quando criada, a CIM atuava no âmbito da União Pan-Americana, porém, com o fim desse organismo em 1948, foi incorporada à OEA como um Organismo Especializado de caráter técnico permanente. Sua sede atual é em Washington, D.C. (BANDEIRA E ALMEIDA, 2015, p. 504).

⁷¹ Importante destacar que a questão das mulheres está presente no âmbito da cooperação entre os países do continente americano de forma anterior à fundação da OEA e ao início do SIDH, ambos ocorridos em 1948. O interesse pela matéria data de 1928, quando, durante a Sexta Conferência Internacional - e como resultado de um poderoso movimento das mulheres nascido no Hemisfério no início dos anos 20 - foi estabelecida a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), primeiro órgão mundial governamental expressamente criado com a finalidade de assegurar o reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres (Tradução livre).

importância por se tratar de um direito que visa resguardar, garantir o exercício ou reparar direitos violados.

Portanto, nesse item abordam-se os casos em que a Corte IDH faz uma análise da violação alegada no caso vinculando-a ao tema do acesso à justiça. Verifica-se essa posição da Corte IDH nos seguintes casos: 1) Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México⁷²; 2) Caso Fernández Ortega y otros Vs. México⁷³; 3) Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México⁷⁴; 4) Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala⁷⁵; 5) Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala⁷⁶; 6) Caso J. Vs. Perú⁷⁷; 7) Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala⁷⁸; 8) Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú⁷⁹; 9) Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala⁸⁰.

É possível observar, ainda que recente, a Corte IDH adota a perspectiva de gênero, seja na análise da violência, seja na releitura sobre o direito de acesso à justiça, considerando a sua dimensão preventiva e reparatória.

A Corte IDH, porém, não tem sido enfática na identificação de medidas que ataquem os fatores que sustentam a violência de gênero. Se de fato atacasse esses fatores, haveria produzido documentos nos quais trabalhassem as obrigações dos estados a respeito de programas e publicidade emitidos pelos meios de comunicação que contém violência de gênero, além de produzir documentos que trabalhem *“la íntima relación entre pobreza y violencia de género o violencia contra las mujeres”* A Corte IDH tem sustentado uma abordagem da violência de gênero

⁷² Sobre o Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, veja nota explicativa 32.

⁷³ Sobre o Caso Fernández Ortega y otros Vs. México, veja nota explicativa 34.

⁷⁴ Sobre o Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México, veja nota explicativa 35.

⁷⁵ Sobre o Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala veja nota explicativa 40.

⁷⁶ Sobre o Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala, veja nota explicativa 42.

⁷⁷ Sobre o Caso J. Vs. Perú, veja nota explicativa 44.

⁷⁸ Sobre o Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala, veja nota 45.

⁷⁹ Sobre o Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, veja nota 46.

⁸⁰ Sobre o Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala, veja nota explicativa 49.

limitada a falta ou insuficiência de acesso a recursos judiciais efetivos, enfatizando a importância do acesso à justiça (TRAMONTANA, 2011).

Em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam, para aqueles Estados que são Parte, com as obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará que em seu artigo 7.b desta obriga, de maneira específica, os Estados-Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Embora o acesso à justiça seja considerado como um direito universal, a Corte tem desenvolvido sua jurisprudência no sentido de uma releitura desse direito fundamental a partir da perspectiva de gênero.

Para determinar el déficit de acceso a la justicia es preciso conocer en qué medida las personas pueden, cuando así lo deciden, activar los mecanismos institucionales disponibles para reclamar una reparación. Esto requiere la satisfacción de una cantidad de presupuestos, independientes pero relacionados entre sí: el conocimiento del derecho y la percepción de que el planteamiento del problema puede obtener una respuesta jurídica o una solución regulada legalmente, la posibilidad de acceder al sistema de reclamo y de sostenerlo, y las condiciones para hacerlo efectivo⁸¹ (ALMÉRAS e MAGAÑA, 2012, p.22).

Embora a igualdade entre homens e mulheres esteja consagrada nas constituições da maioria dos países, a falta de leis adequadas e carência na implementação das normas existentes, transformam-nas em normas vazias sem qualquer impacto na vida das mulheres. Em muitos países, o sistema de justiça tem fracassado em relação aos direitos das mulheres. Tal fracasso se manifesta na prestação inadequada de serviços e na atitude hostil de quem tem o dever de garantir os direitos das mulheres (ONU MUJERES,2012).

⁸¹ Para determinar o déficit de acesso à justiça, é necessário saber até que ponto as pessoas podem ativar mecanismos institucionais disponíveis para reivindicar uma reparação. Isto requer a satisfação de uma série de pressupostos, independentes, mas inter-relacionados: o conhecimento da lei e a percepção de que a declaração do problema pode obter uma resposta jurídica ou uma solução legalmente regulamentada, a capacidade de ter acesso ao sistema de justiça e sustentá-lo, além das condições para torná-lo efetivo.

Para se alcançar a igualdade entre homens e mulheres, é necessário modificar os papéis sociais. É dever dos Estados tomar medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (CEDAW, art.5º, a).

Quando as instituições assumem os estereótipos, o problema torna-se muito maior, uma vez que o uso generalizado de estereótipos pode naturalizá-los, principalmente, quando influencia na elaboração de leis e se reflete em atitudes e práticas de agentes estatais dificultando o exercício dos direitos e gerando um clima de discriminação e desamparo, em geral, justificando atos de violência e mantendo um *status quo* de subordinação das mulheres (ALENCAR, 2016).

Para a autora, o uso de estereótipos em diferentes áreas do sistema de justiça afeta as mulheres por negar-lhes o direito de serem tratadas igualmente perante a lei, por dificultar o seu acesso a um julgamento justo e imparcial. Além disso, coloca as mulheres agredidas em desvantagem e reduz suas chances de obter uma reparação, o que afeta a credibilidade do sistema de justiça e fomenta relações sociais que as mantêm em um lugar subordinado, as discrimina e favorece a violência (ALENCAR, 2016).

A autora acrescenta que a aceitação de estereótipos de gênero pode se refletir nas legislações de modo distinto, tanto através da inclusão de estereótipos na justificativa ou no conteúdo da própria lei, como também quando as questões que afetam majoritariamente as mulheres são tratadas pelas leis de forma inadequada, não as considerando como prioritárias ou importantes.

Além disso, os estereótipos influenciam também na reação das instituições – polícia e sistema de justiça – diante de uma situação de violação dos direitos das mulheres através de discursos e práticas (ALENCAR, 2016).

A Corte tem reconhecido em suas decisões uma estreita ligação entre a violência e discriminação contra as mulheres e o acesso à justiça. Na análise do direito de acesso à justiça (art. 8 y 25 CADH), observa-se que a Corte tem focado

em três questões principais: a) Dever dos Estados de investigar com a devida diligência as denúncias de desaparecimento; b) Dever dos Estados de investigar com a devida diligencia a violência contra a mulher; c) Barreiras ao acesso à justiça das mulheres indígenas.

Si son escasas las investigaciones empíricas sobre el acceso a la justicia en la región que puedan arrojar luz acerca de la medida en que las disputas actuales o potenciales se dirimen a través de las herramientas legales y los procedimientos jurídicos, las investigaciones enfocadas en el acceso a la justicia para las víctimas de violencia son casi inexistentes⁸² (MACKINNON, 2011).

No que diz respeito à problemática no acesso à justiça, a Corte mencionou os povos indígenas como grupos discriminados ou excluídos que necessitam de proteção especial ou tratamento diferenciado. Também enfatizou a obrigação do Estado no sentido de garantir o exercício de certos direitos civis, políticos e sociais por parte dos membros de comunidades indígenas, tais como o direito à vida, à integridade física, à participação política e à proteção judicial.

4.2.1 Acesso à justiça em casos de desaparecimento de mulheres

No Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México⁸³, No Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México⁸⁴, a corte considerou que o sistema de justiça interno ao tomar conhecimento da denúncia de desaparecimento das vítimas não agiu com a devida diligência que, em tese, poderia ter evitado o homicídio das vítimas. Para a Corte, o caso exigia das autoridades uma atuação diligente em dois momentos cruciais: primeiro, antes do desaparecimento das vítimas e o segundo, que vai desde a denúncia até a localização de seus corpos sem vida.

⁸² Se há escassas pesquisas empíricas sobre o acesso à justiça na região que poderiam esclarecer sobre até que ponto as disputas atuais ou potenciais são resolvidas por meio dos instrumentos legais e procedimentos jurídicos¹⁴, as investigações sobre o acesso à justiça para as vítimas de violência são quase inexistentes. (Tradução livre).

⁸³ Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. (283. 284. 285. 287. 293. 388.)

⁸⁴ Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. (283. 284. 285. 287. 293. 388.)

Em relação ao primeiro momento, a Corte não reconhece a responsabilidade internacional do Estado alegando que não ficou comprovado que tivesse conhecimento de um risco real e imediato para as vítimas daquele caso. Porém, reconheceu que o Estado falhou na sua obrigação geral de prevenção, uma vez que tinha conhecimento de uma situação de risco para as mulheres em Ciudad Juárez as quais se encontravam em uma situação de vulnerabilidade, em especial as mulheres jovens e humildes. Em relação ao segundo momento, a Corte considerou que, diante do contexto de violência contra as mulheres de Ciudad Juárez, havia um dever de *devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres* e, nesse ponto,

“(…) é imprescindível a atuação rápida e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das vítimas ou do local onde possam se encontrar privadas de liberdade. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida está privada de liberdade e continua com vida até que seja posto fim à incerteza sobre o que ocorreu” (Campo Algodonero, parágrafo 283).

A Corte destacou que nesse segundo momento as autoridades responsáveis limitaram-se

a realizar formalidades e a tomar declarações que, ainda que importantes, perderam seu valor uma vez que estas não repercutiram em ações de busca específicas. Além disso, as atitudes e declarações dos funcionários aos familiares das vítimas, que davam a entender que as denúncias de desaparecimento não deviam ser tratadas com urgência e rapidez (...) Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado - o qual colocava as mulheres em uma situação especial de vulnerabilidade - e às obrigações reforçadas impostas em casos de violência contra a mulher pelo artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará (Parágrafo 284).

Em relação à obrigação do artigo 2 da Convenção Americana e o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, o Estado não demonstrou ter adotado normas ou implementado as medidas necessárias que permitissem às autoridades oferecer uma resposta imediata e eficaz diante das denúncias de desaparecimento e prevenir adequadamente a violência contra a mulher, nem demonstrou

(...)

ter adotado normas ou tomado medidas para que os funcionários responsáveis por receber as denúncias tivessem a capacidade e a sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno da violência contra a mulher e a vontade para atuar de imediato (Corte IDH, Campo Algodonero, parágrafo 285).

287. Da obrigação geral de garantia dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal deriva a obrigação de investigar os casos de violações desses direitos; ou seja, do 7c artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.

297. Além disso, o México deve observar o disposto nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, que obriga a atuar com a devida diligência e a adotar a normativa necessária para investigar e punir a violência contra a mulher.

293. A Corte considera que o dever de investigar efetivamente, seguindo os padrões estabelecidos pelo Tribunal (pars. 287 a 291 supra) tem alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou contra as mulheres. Em sentido similar, o Tribunal Europeu afirmou que quando um ataque é motivado por razões de raça, é particularmente importante que a investigação seja realizada com vigor e imparcialidade, levando em consideração a necessidade de reiterar continuamente a condenação ao racismo por parte da sociedade e para manter a confiança das minorias na habilidade das autoridades de protegê-las da ameaça de violência racial.

306 O critério anterior é totalmente aplicável ao se analisar os alcances do dever de devida diligência na investigação de casos de violência por razão de gênero.

A violação ao direito de acesso à justiça no caso Campo Algodonero perpassa também pelas irregularidades no manejo de evidências, fabricação de culpados, o atraso nas investigações, *a falta de linhas de investigação que levem em consideração o contexto de violência contra a mulher no qual ocorreram as execuções das três vítimas* e a inexistência de investigações contra funcionários públicos por sua suposta grave negligência.

(...) esta ineficácia judicial diante de casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e cria uma ideia de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita como parte da vida diária (Corte IDH, Campo Algodonero, parágrafo 388).

No *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*⁸⁵, novamente a Corte analisa uma situação de desaparecimento e segue a mesma linha, em que compreende a eventual responsabilidade do Estado a partir de dois momentos distintos: primeiro, antes do desaparecimento das vítimas e o segundo que vai desde a denúncia até a localização do corpo sem vida.

No mesmo sentido de *Campo Algodonero*, não reconheceu a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala por considerar que não ficou estabelecido que o Estado tivesse conhecimento do risco real e imediato para aquela vítima, porém reconheceu que o Estado falhou no seu dever de prevenção e que tinha conhecimento de que havia na Guatemala um ambiente geral de impunidade e uma situação de incremento de atos violentos que envolvia atos cometidos contra mulheres, inclusive meninas, e que *“a existência de tal situação aparece como um fator adicional que coaduna o conhecimento do estado sobre uma situação de risco”*.

No que diz respeito ao segundo momento, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado da Guatemala, vez que não agiu com a devida diligência após a denúncia formalizada pela mãe da vítima.

Com a denúncia, o Estado tomou conhecimento da situação de risco em que se encontrava a menina María Isabel Veliz Franco. Ademais, considerou que dada a situação de violência a que estavam submetidas as mulheres na Guatemala, era possível que o fato narrado em tal denúncia se inserisse num contexto que potencializava a possibilidade de uma lesão aos direitos humanos dessa menina. (Caso Veliz Franco, parágrafo 154). Ao tomar conhecimento da denúncia de desaparecimento, o Estado não desenvolveu nenhuma investigação substantiva a fim de evitar eventuais vulnerações aos direitos da menina.

No entendimento de Abramovitch (2011):

El caso denominado “Campo Algodonero” es un precedente paradigmático en el desarrollo de la jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos (SIDH). Por primera vez, la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH o Corte)

⁸⁵ Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014.

examina una situación estructural de violencia contra las mujeres basada en su género, esto es, el tipo de violencia que define el artículo primero de la Convención de Belém do Pará (CBDP).

(...) La Corte define con cierta precisión el estándar de “devida diligencia” establecido en el artículo 7 de la CBDP, a fin de determinar el alcance del deber estatal de prevención de crímenes basados en el género, tales como desapariciones, vejaciones sexuales, torturas y homicidios de mujeres. En el caso, la Corte aplica el estándar de devida diligencia respecto del deber estatal de protección de los derechos frente a actos de particulares.⁸⁶

Ao avaliar o papel do Estado diante dos casos de desaparecimento, violação sexual, tortura e homicídio mencionados neste estudo, em especial aqueles praticados contra mulheres, a Corte considerou a existência de uma situação de risco real ou imediato que ameaçava os direitos das vítimas, e que esse risco tinha possibilidade de materializar-se. Considerou, ainda, que a ameaça a um indivíduo ou a um grupo determinado, com um grau maior de vulnerabilidade (mulher, mulher indígena, mulher indígena e pobre) representa um risco particularizado e uma situação de insegurança que, uma vez negligenciada, afeta o conjunto da sociedade.

Da mesma forma, pontuou a responsabilidade do Estado em conhecer tal vulnerabilidade e prever esses riscos ou mesmo a possibilidade de presumir esse risco de acordo com as circunstâncias de cada caso, além de atuar com a devida diligência nos casos de violência contra as mulheres, conforme determina a própria Convenção Interamericana ou a Convenção de Belém do Pará.

Considerou, ainda, o dever imposto aos estados pela Convenção Interamericana e por outros tratados e normas internas, de produzir informações e monitorar a situação de violência sofrida por determinados grupos sociais e setores da população.

⁸⁶ O caso chamado de "Campo Algodonero" é um paradigma no desenvolvimento da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Pela primeira vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos examina uma situação estrutural da violência contra as mulheres com base no gênero, isto é, o tipo de violência que define o primeiro artigo da Convenção de Belém do Pará (CBDP).

(...) A Corte define com certa precisão o padrão de "devida diligência" previsto no artigo 7 da CBDP, a fim de determinar o alcance do dever do Estado na prevenção de crimes com base no gênero, tais como os desaparecimentos, o assédio sexual, torturas e o assassinato de mulheres. No caso, a Corte aplicou a norma da devida diligência quanto ao dever do Estado de proteger os direitos contra atos de indivíduos.

Nesse sentido, cabe aos Estados adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que algumas mulheres e meninas estão sujeitas a serem vítimas de violência. Nesses casos, os Estados, para além das obrigações gerais contidas na Convenção Americana, têm uma obrigação reforçada a partir da Convenção de Belém do Pará.

Embora autores como Abramovich (2011) considerem que na fundamentação da sentença não fique claro qual seria o grau de diligência e que elementos adicionais seriam agregados à norma específica da CBDP, a Corte define pontos importantes para a imputação da responsabilidade:

Los Estados deben adoptar medidas integrales para cumplir con debida diligencia en casos de violencia contra las mujeres. En particular, deben contar con un adecuado marco jurídico de protección, con una aplicación efectiva del mismo, con políticas de prevención y prácticas que permitan actuar de una manera eficaz ante las denuncias. La estrategia de prevención debe ser integral, es decir, debe prevenir los factores de riesgo y a la vez fortalecer las instituciones para que puedan proporcionar una respuesta efectiva de los casos de violencia contra la mujer⁸⁷ (...)” (ABRAMOVICH, 2010, p. 177).

A definição realizada pela Corte sobre o conteúdo básico do dever de diligência previsto no artigo 7 da CBDP tem um impacto inegável sobre a aplicação da doutrina do risco, que envolve colocar o estado em uma posição de fiador para o risco de violência baseada no gênero.

4.2.2 Acesso à justiça em casos de violência contra mulheres

No que diz respeito à produção Corte IDH sobre violência sexual contra mulheres, sua jurisprudência pode ser dividida em dois grupos:

a) Antes de 2006, conforme já mencionado, a Corte IDH, em diversos casos, preferiu abrir mão da perspectiva de gênero. No caso *Loayza Tamayo Vs. Perú* (1997) não aplicou a perspectiva de gênero e considerou que a violência

⁸⁷“Os Estados devem adotar medidas abrangentes para atuar com a devida diligência nos casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco adequado de proteção jurídica, com sua aplicação efetiva, com as políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de forma eficaz diante das denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam dar uma resposta eficaz aos casos de violência contra as mulheres”.

sexual sofrida por Loayza Tamayo não havia sido provada. Também no Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, a Corte IDH entendeu que Maritza Urrutia havia sofrido violações a sua integridade física e psíquica cometidas por agentes estatais e qualificou tais atos como tortura, sem qualquer qualificação acerca do gênero;

b) No caso Plan de Sánchez Vs. Guatemala (2004), embora não aplique um tratamento diferenciado em relação às vítimas mulheres, na análise dos fatos reconhece a violência sexual sofrida pelas mulheres das comunidades Maya, assim como a reparação leva em consideração o impacto distinto que os fatos têm sobre as vítimas em virtude de seu pertencimento à população Maya e aborda os efeitos coletivos gerados a partir da violência contra as mulheres.

Para Tramontana (2011), também no caso do Massacre de Mapiripán vs. Colômbia, a Corte IDH não realizou uma análise mais profunda sobre o impacto que gera esse tipo de violência contra as mulheres, mas reconheceu que as mulheres sofrem maior vulnerabilidade em situações de deslocamento forçado.

No caso Veliz Franco, que trata da responsabilidade do Estado Guatemalteco pela falta de resposta eficaz diante de denúncia apresentada ao Ministério Público no dia 17 de dezembro de 2001 por Rosa Elvira Franco Sandoval, para comunicar o desaparecimento de sua filha, María Isabel Veliz Franco, de 15 anos de idade, assim como as posteriores falhas na investigação dos fatos.

Em sua denúncia, a senhora Franco Sandoval manifestou que em 16 de dezembro de 2001 sua filha saiu de casa às 8 horas da manhã para o trabalho e não retornou. A Comissão alegou que não houve constância nos esforços para encontrar a vítima desde o momento em que se apresentou a denúncia até o momento em que se encontrou o cadáver, às 14 horas do dia 18 de dezembro de 2001, destacando que existiu uma série de irregularidades durante a investigação do desaparecimento e posterior morte de María Isabel Veliz Franco, entre elas, a falta de realização de diligências quando a mesma foi reportada desaparecida, falhas na preservação da cena do crime, assim como deficiências no manejo e análise das evidências coletadas.

Com base nos fatos, a Comissão solicitou que a Corte declarasse a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pela violação de: a) artigo 4

da Convenção Americana; b) artigo 5 da Convenção; c) artigo 19 da Convenção, e d) artigo 24 da Convenção e artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, todos eles relacionados com artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo da vítima, bem como e) artigo 5.1 da Convenção; f) artigo 8 da Convenção, e g) artigo 25 da Convenção, cumulados com os artigos 24 e 1.1 também da Convenção, em prejuízo da mãe, irmãos e avós de María Isabel.

No caso Gonzalez e outras Vs. México, que trata da responsabilidade internacional do Estado Mexicano pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, “as jovens González, Herrera e Ramos”, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001.

O México foi responsabilizado “pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos, bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta”.

A Comissão solicitou à Corte que declarasse o Estado Mexicano responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direitos da Criança) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, e o descumprimento das obrigações que derivam do artigo 7 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A falta de sanção efetiva de delitos em geral pode vincular-se a deficiências nas investigações. Não obstante isso, entidades estatais, assim como organizações da sociedade civil internacionais e nacionais, têm assinalado que de modo usual as investigações de atentados violentos contra mulheres apresentavam

certas falhas, tais como ausência de medidas para proteger, examinar o conservar o lugar do delito; falhas na antecipação da prova e nos exames de sinais de violência.

Nesse sentido, afirmou o Estado que em 2001 “no existían circunstancias preestablecidas en las cuales los médicos forenses estuvieran obligados a practicar pruebas de violencia sexual”. Por outra parte, o Estado manifestou que [e]m (...) 2001 não existiam contemplados dentro da legislação vigente, protocolos para realizar necrópsias. [Sua prática] não estava “estandardizada” [...] e não estavam orientadas a obtenção nem produção de provas científicas, sem a identificação e individualização dos cadáveres e suas possíveis causas de morte.

La Corte IDH ha interpretado la violencia sexual como una "forma paradigmática" de violencia contra las mujeres; por ello, se considera que le ha dedicado buena parte de su atención argumentativa en su jurisprudencia sobre la materia. En Castro Castro, la Corte IDH brinda un concepto amplio de violencia sexual, que "se configura con acciones de naturaleza sexual que se cometen en una persona sin su consentimiento, que además de comprender la invasión física del cuerpo humano, pueden incluir actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno". Así subsumió bajo el concepto de violencia sexual el hecho de "haber forzado a las internas a permanecer desnudas en el hospital, vigiladas por hombres armados, en el estado precario de salud en que se encontraban, [...], que les produjo constante temor ante la posibilidad de que dicha violencia se extremara aún más por parte de los agentes de seguridad, todo lo cual les ocasionó grave sufrimiento psicológico y moral, que se añade al sufrimiento físico que ya estaban padeciendo a causa de sus heridas". La Corte IDH aclara que la violación sexual no implica sólo una relación sexual sin consentimiento por vía vaginal, como se consideró tradicionalmente. Además, abarca actos de penetración anales sin consentimiento de la víctima. Agrega que en la perpetración del acto se pueden usar otras partes del cuerpo del agresor u objetos e incluye, por ejemplo, la penetración bucal del miembro viril. Indica, en el caso Fernández Ortega (2010), que para que exista violación sexual no se requiere resistencia física a la agresión, es suficiente que aparezcan elementos coercitivos en la conducta (CLERICO e NOVELLI, 2014)⁸⁸.

⁸⁸ A CIDH tem interpretado a violência sexual como uma "forma paradigmática" de violência contra as mulheres; portanto, considera-se que tem dedicado grande parte de sua atenção argumentativa na sua jurisprudência sobre a matéria. Em Castro Castro, a Corte IDH traz uma definição ampla de violência sexual, que "se configura em ações de natureza sexual cometidas uma pessoa sem o seu consentimento, que além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem a penetração ou mesmo qualquer contato físico ". Assim presumiu o conceito de violência sexual o fato de "ter forçado as internas a permanecerem despidas no hospital, vigiadas por homens armados, em más condições de saúde em que estavam, [...], que lhes produziu constante medo diante da possibilidade de que tal violência se acentuasse ainda mais por parte dos agentes de segurança, o que lhes causou grave sofrimento psicológico e moral, somado ao sofrimento físico que

A Corte afirmou não ser possível assegurar que todos os homicídios de mulheres ocorridos na época dos fatos foram praticados por razões de gênero, mas entende verossímil que o de María Isabel o foi, de acordo com o estado em que se encontrou o corpo da menina.

Com efeito, observa-se que as mulheres vítimas de homicídios por razões de gênero com frequência apresentavam sinais de brutalidade na violência exercida contra elas, assim como sinais de violência sexual ou a mutilação dos corpos [...].

De acordo com tais características, o cadáver de María Isabel foi encontrado com evidentes sinais de violência, inclusive sinais de enforcamento, uma ferida no crânio, um corte na orelha e mordidas nas extremidades superiores; sua cabeça estava envolta por toalhas e uma bolsa, e tinha alimentos em sua boca e seu nariz [...], ademais, a blusa e o “bloomer” (espécie de calça folgada que se estreita na altura dos tornozelos) que levava estavam rasgados na parte inferior [...]. Isso resulta relevante e suficiente para efeitos da aplicação, ao caso, do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Interessa esclarecer que a falta de certeza absoluta sobre o expressado se vincula à falta de conclusão da investigação interna, assim como ao modo pelo qual, até agora, desenrolou-se. Assim, por exemplo, elementos transcendentais como a presença de violência sexual nos fatos não foram determinados de forma certa.

A Corte recorda que em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam para aqueles Estados que são Parte, com as obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará.

Em seu artigo 7.b, dita Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizarem a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a

já sofrido por conta de suas feridas". A Corte IDH esclarece que o estupro não constitui apenas a relação sexual por via vaginal sem o consentimento, como tradicionalmente considerado. Ele também abrange atos de penetração anal sem o consentimento da vítima. Acrescenta que na perpetração do ato se podem usar outras partes do corpo do agressor ou mesmo objetos e inclui, por exemplo, a penetração oral do pênis. Indica, no caso de Fernández Ortega (2010), que a existência de violação sexual não requer resistência física à agressão, basta que existam elementos coercitivos na conduta do agressor. (Tradução livre).

violência contra a mulher. Em seu artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará obriga aos Estados Partes a adotar a normativa necessária para investigar e punir a violência contra a mulher.

Nestes casos, as autoridades estatais devem iniciar *ex officio* e sem dilação, uma investigação séria, imparcial e efetiva uma vez que tomem conhecimento dos fatos que constituam violência contra a mulher, incluindo a violência sexual.

Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, resulta particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, tendo em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de brindar confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.

A Corte também assinalou que o dever de investigar efetivamente tem alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação de sua liberdade pessoal no marco de um contexto geral de violência contra as mulheres.

O critério anterior é totalmente aplicável ao se analisarem os alcances do dever de devida diligência na investigação de casos de violência por razão de gênero. Assim, é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violenta contra uma mulher tenha sido perpetrado por razão de gênero. Tal impossibilidade às vezes deriva da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas.

Por esse motivo, reforça que as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero num ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente, quando existem indícios concretos de violência sexual de algum tipo. Tramontana (2011) destaca que

(...) ha sido fundamental para la Corte resaltar que la discriminación judicial frente a los actos de violencia contra las mujeres no solamente constituye una violación del derecho a la verdad y a la justicia de las víctimas, sino también propicia un ambiente de impunidad que, por un lado, favorece la perpetración y la aceptación social del fenómeno, enviando el mensaje de que la violencia puede ser tolerada "como parte del diario vivir", y, por el otro, incrementa la

sensación de vulnerabilidad e inseguridad en las mujeres, así como su desconfianza en el sistema de administración de justicia. De aquí la vital importancia de garantizar el acceso a recursos judiciales idóneos y efectivos, no solamente para ofrecer una respuesta adecuada a las víctimas en los casos concretos, sino también como medio para prevenir otros crímenes y avanzar de esa manera hacia la progresiva erradicación del fenómeno de la violencia contra la mujer.⁸⁹

Portanto, garantir a plena efetividade do sistema de justiça em caso de violência contra as mulheres é fundamental para o combate à violência e ultrapassa os limites do caso específico, passando a mensagem geral de que não se tolera a violência contra as mulheres.

4.2.3 Acesso à justiça em casos de violência contra mulheres indígenas

Mais de cinquenta milh

ões de pessoas pertencentes a cerca de quatrocentos povos indígenas vivem na América Latina, conservam suas línguas próprias, visões de mundo e organização sociopolítica. A metade é constituída por mulheres que sofrem com a discriminação, por ser mulher e por ser indígena⁹⁰.

Las mujeres indígenas forman parte de sociedades culturalmente diferenciadas, constituidas a partir de su estrecha relación con sus territorios ancestrales y los recursos que allí se encuentran, no sólo por ser éstos su principal medio de subsistencia, sino además porque constituyen un elemento integrante de su cosmovisión.⁹¹ (CIDH, 2013)

⁸⁹ (...) tem sido fundamental para a Corte destacar que a discriminação judicial diante de atos de violência praticados contra as mulheres constitui não só uma violação do direito à verdade e à justiça para as vítimas, mas também gera um clima de impunidade que, por um lado, favorece a perpetração e aceitação social do fenômeno, reforçando a ideia de que a violência pode ser tolerada, "como parte da vida diária" e, por outro lado, aumenta a sensação de vulnerabilidade e insegurança das mulheres, assim como a falta de confiança no sistema de administração da justiça. Daí a importância de assegurar o acesso a recursos judiciais legítimos e efetivos, não apenas para dar uma resposta adequada às vítimas nos casos concretos, mas também como um meio para evitar a ocorrência de outros crimes e avançar em direção à eliminação progressiva do fenômeno de violência contra a mulher (Tradução livre).

⁹⁰ CIDH. Relatoria sobre los derechos de la mujer. *Acceso a La Justicia para Mujeres Víctimas de Violencia en las Américas*. 2013.

⁹¹ As mulheres indígenas fazem parte de sociedades culturalmente diferenciadas, formadas a partir de sua relação estreita com seus territórios ancestrais e dos recursos ali encontrados, não só por

Na América Latina, as mulheres indígenas enfrentam inúmeras barreiras para ter acesso à justiça, tanto nos sistemas indígenas como no sistema de justiça estatal. Em sua maioria, as mulheres indígenas estão submetidas a uma tripla discriminação: em razão do gênero, em razão da etnia e em razão da marginalização socioeconômica⁹².

Guardadas as particularidades, pode-se identificar uma série de elementos em comum que limitam o acesso à justiça das mulheres indígenas: a) Pobreza – as mulheres indígenas são consideradas como um dos grupos mais pobres e vulneráveis da América Latina; b) Violência – As mulheres indígenas sofrem múltiplas violências estruturais que as marginalizam e também com a violência física, psicológica e sexual, exercida por atores estatais e não estatais.

É necessário compreender as particularidades das violências que atingem as mulheres indígenas, elas “*están sujetas a la violencia física y sexual debido a su género, sino debido a su etnicidad, su clase social y a su historia*”; c) Discriminação e racismo– As formas estruturais de discriminação contra povos indígenas, especialmente contra as mulheres indígenas, se potencializam no interior do sistema de justiça oficial “*debido a las debilidades estructurales y a las deficiencias institucionales, así como a las percepciones racistas y actitudes discriminatorias de muchos funcionarios del sistema judicial*”; d) Falta de participação das mulheres nos espaços de decisão – As mulheres estão sub representadas em todos os níveis políticos da América Latina. Essa sub-representação política se reflete em barreiras ao acesso à justiça. (SIEDER e SERRA, 2011).

A questão do acesso à justiça para mulheres indígenas veio à tona na Corte no *Caso Fernández Ortega y otros Vs. México*⁹³ e também no *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México*⁹⁴ em que a Corte analisa situações de discriminação no

serem estes seu principal meio de subsistência, mas também porque eles são um elemento constitutivo de sua visão de mundo (Tradução livre).

⁹² SIEDER, Rachel & SERRA, María Teresa. CMI WORKING PAPER. *Acceso a la justicia para las mujeres indígenas en América Latina, 2011.*

⁹³ Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010.

⁹⁴ Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010.

acesso à justiça (artigos 8 y 25 e 1.1 da Convenção Americana) das mulheres indígenas submetidas a obstáculos culturais, sociais e econômicos ao acesso à justiça e a necessidade de construção de políticas que garantam o acesso à justiça a mulheres indígenas com respeito a sua identidade cultural⁹⁵.

En los casos posteriores a Fernández Ortega y Rosendo Cantú, la Corte ha tenido la ocasión de precisar que una violación sexual puede constituir tortura aún cuando “consista en un solo hecho u ocurra fuera de instalaciones estatales, como puede ser el domicilio de la víctima”, afirmando que esto es así “ya que los elementos objetivos y subjetivos que califican un hecho como tortura no se refieren ni a la acumulación de hechos ni al lugar donde el acto se realiza”⁸⁰. Asimismo, es interesante que haya establecido que el sufrimiento severo de la víctima, que caracteriza los actos de tortura, sea inherente a la violación sexual, aún cuando no exista evidencia de lesiones o enfermedades físicas⁸¹. Siempre en el tema de la violación sexual, cabe subrayar que, en el marco de los casos arriba mencionados, la Corte ha considerado la libertad sexual de la mujer como un bien jurídico lesionado por dicha forma de violencia, junto a la integridad física y la dignidad de la persona. (TRAMONTANA, 2011)⁹⁶.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte solicitação de responsabilização internacional contra o Estado Mexicano, originada na petição apresentada em 14 de junho de 2004, por Inés Fernández Ortega, pela “Organización Indígena de Povos Tlapanecos A.C.” e pelo Centro de Derechos Humanos da Montaña Tlachinollan A.C.

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado mexicano pelo “[estupro] e tortura” em detrimento da senhora Fernández Ortega, ocorrido em 22 de março de 2002, pela “falta de devida diligência na investigação e punição dos

⁹⁵ Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010 e Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010.

⁹⁶ Em casos posteriores ao de Fernández Ortega e Rosendo Cantú, a Corte teve oportunidade para definir que o estupro pode constituir tortura, mesmo quando “consista em um único fato ou ocorra fora das instalações estatais, tais como a casa da vítima”, afirmando que isto se dá “porque os elementos objetivos e subjetivos que podem qualificar um ato como tortura não se referem nem à acumulação de fatos nem ao local onde o ato é praticado” ⁸⁰. Também estabeleceu que o sofrimento grave da vítima, que caracteriza os atos de tortura, é inerente à violação, mesmo que não haja nenhuma evidência de lesão ou enfermidades físicas⁸¹. No que tange à questão da violação sexual, cabe ressaltar que, no contexto dos casos acima mencionados, a Corte considerou a liberdade sexual das mulheres como um bem juridicamente lesado por essa forma de violência, juntamente com a integridade física e a dignidade da pessoa. (Tradução livre).

responsáveis” por esses fatos, pela “falta de reparação adequada a favor da [suposta] vítima e seus familiares; [...] pela utilização do foro militar para a investigação e julgamento de violações aos direitos humanos; e [...] pelas dificuldades que as pessoas indígenas enfrentam, em particular as mulheres, para ter acesso à justiça”.

Com base nos fatos, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que condenasse o Estado mexicano nos seguintes termos: pela violação dos artigos 5 (Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Fernández Ortega e dos seguintes familiares: Fortunato Prisciliano Sierra (marido), Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélide e Neftalí Prisciliano Fernández (filhos), María Lída Ortega (mãe), Lorenzo e Ocotlán Fernández Ortega (irmãos).

Também requer a responsabilização do Estado mexicano pela violação do artigo 11 (Proteção da Honra e da Dignidade) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento e do artigo 7da Convenção de Belém do Pará em detrimento da senhora Fernández Ortega e, considerou que o Estado descumpriu as obrigações emanadas dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Trata da responsabilidade internacional do Estado Mexicano pela detenção ilegal, violação e tortura de Valentina Rosendo Cantú, indígena do povo “Tlapaneca Me`paa”, assim como a posterior falta de investigação de tais fatos. A petição foi apresentada pela “Organización Indígena de Pueblos Mextecos y Tlapanecos AC. (OIPMT)”, pelo “Centro de Derechos Humanos de la Montaña “Tlachinollan” AC y el “Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez A.C.”

A Comissão Interamericana solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade do Estado do México pela violação dos artigos 5 (Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade) e 19 (Direitos da Criança) da Convenção Americana cumulado com a obrigação geral de respeito e garantia de direitos humanos estabelecida no artigo

1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora Rosendo Cantú, além da violação ao artigo 5 (Integridade Pessoal) da Convenção cumulado como o artigo 1.1, em prejuízo da criança Yenys Bernardino Rosendo, filha da senhora Rosendo Cantú.

Também requer a responsabilização pela violação do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e dos artigos 1, 6 y 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em prejuízo da senhora da senhora Rosendo Cantú.

Com base no princípio da não discriminação (art. 1.1 da Convenção Americana), a Corte assinalou que para se garantir o efetivo acesso à justiça para membros de comunidades indígenas é indispensável que os Estados levem em conta as particularidades de cada povo, a condições econômicas e sociais, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, bem como sua condição de especial vulnerabilidade⁹⁷.

Em ambos os casos, quando as vítimas – mulheres indígenas – procuraram as autoridades para realizar a denúncia depararam-se com diversos obstáculos, seja em razão do gênero, seja em razão da sua etnia.

No caso em tela, a vítima não contou com um intérprete do Estado para apresentar sua denúncia e não recebeu informações em sua língua sobre a atuação do Estado em relação à denúncia. Para levar ao conhecimento das autoridades o delito do qual havia sido vítima e ter acesso à informação, teve que recorrer a uma pessoa conhecida que falava espanhol.

A impossibilidade de denunciar e receber informação em sua língua no início do procedimento investigativo não foi levada em consideração, assim como a situação de vulnerabilidade da vítima em razão da sua língua e etnia, significando um desrespeito ao direito de acesso à justiça. Portanto, o Estado descumpriu sua

⁹⁷ Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010.

obrigação de garantir o direito de acesso à justiça sem discriminação nos termos da Convenção americana (arts. 8.1 e 25 c/c 1.1)⁹⁸.

Durante a investigação e julgamento, o Estado tem o dever de assegurar o pleno acesso e a possibilidade de a vítima atuar em todas as etapas. A Corte afirma:

En un caso como el presente en el que la víctima, mujer e indígena, ha tenido que enfrentar diversos obstáculos en el acceso a la justicia, el Estado tiene el deber de continuar proporcionando los medios para que la víctima acceda y participe en las diligencias del caso, para lo cual debe asegurar la provisión de intérprete y apoyo desde una perspectiva de género, en consideración de sus circunstancias de especial vulnerabilidad. (...) caso (...) preste su consentimiento, los resultados de los procesos deberán ser públicamente divulgados, con la finalidad de que la sociedad mexicana conozca la verdad de los hechos⁹⁹.

A supressão ou expedição de normas de direito interno não é suficiente para garantir os direitos contidos na Convenção Americana, é necessário também o desenvolvimento de práticas estatais que garantam a efetiva observância dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana. É necessário que a aplicação ou interpretação das normas, seja no âmbito jurisdicional ou em outra atuação do Estado, se encontrem ajustadas aos fins da Convenção Americana.¹⁰⁰

⁹⁸ Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010.

⁹⁹ Em um caso como este, onde a vítima, mulher e indígena, tem enfrentado vários obstáculos no acesso à justiça, o Estado tem o dever de proporcionar os meios para que a vítima tenha acesso e participe das diligências relativas ao caso, que deve assegurar a disponibilização de um intérprete e apoio a partir de uma perspectiva de gênero, tendo em conta as circunstâncias de especial vulnerabilidade. (...) Caso (...) dê seu consentimento, os resultados do processo serão divulgados publicamente, a fim de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos. (Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Parágrafo 235). Tradução livre.

¹⁰⁰ Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Esse posicionamento foi reiterado no Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010.

No relatório sobre los derechos de la mujer¹⁰¹, a Comissão interamericana assinala que

O acesso à justiça das mulheres indígenas implica no acesso à justiça do Estado por um lado e, por outro, no reconhecimento e respeito ao direito indígena. Esses dois sistemas devem ser compatíveis com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem instaurar um sistema judicial capaz de conviver com a diversidade cultural existente nos países, assim como criar mecanismos que permitam reconhecer e promover o direito indígena, conforme as normas tradicionais e tomando como parâmetro as normas internacionais de direitos humanos.

Na análise do direito de acesso à justiça para as mulheres indígenas, a Corte IDH - a exemplo da releitura sobre o direito de acesso à justiça para as mulheres em geral – caminha no sentido de reconhecer a especificidade desse grupo, nesse caso em razão de sua etnia.

¹⁰¹ CIDH. Relatoria sobre los derechos de la mujer. *Acceso a la Justicia para Mujeres Víctimas de Violencia en Las Américas*. 2013

5 CONCLUSÃO

As questões em torno desse tema não se esgotam nesse trabalho, ao contrário, outras questões podem ser levantadas e aprofundadas, a partir daqui, em outras pesquisas.

Compreende-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente, a Corte tem sido vista pelos movimentos feministas como uma arena privilegiada para a luta por direitos, ainda que se perceba que essa instância é acessada por poucas mulheres, mas a natureza estratégica de sua atuação acaba por influenciar de forma muito positiva os sistemas internos, dando visibilidade aos casos de violação aos direitos humanos das mulheres, estimulando aos países para que tomem providências que extrapolam os limites do caso específico e influenciando a formulação da legislação interna e dos programas de políticas públicas.

Considerando os resultados encontrados na pesquisa, pode-se afirmar que a Jurisprudência da Corte Interamericana tem evoluído rumo a uma jurisprudência específica em casos de violação dos direitos humanos das mulheres, estabelecendo importantes padrões para o atendimento a mulheres vítimas de violência, e também, embora com certa timidez, rompendo com a ideia de neutralidade.

Essa consideração pode ser feita a partir das posições da Corte na adoção da perspectiva de gênero e também em relação ao reconhecimento de padrões discriminatórios que vulnerabilizam diversos grupos, os quais, ao ingressarem no sistema de justiça oficial, sofrem novamente discriminação.

Nesse sentido a Corte tem se posicionado de forma contundente acerca do direito de acesso à justiça para grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente no caso das mulheres.

A análise permitiu identificar algumas questões relevantes:

a) a partir de 2006, a Corte Interamericana incorpora a perspectiva de gênero e lança um olhar específico para as violações de direitos humanos das

mulheres, podendo-se afirmar a constituição de um novo campo que seria o campo dos direitos humanos das mulheres;

b) A Corte IDH passa a incorporar a ideia de um contexto de violência contra as mulheres ou violência estrutural, exigindo dos Estados um papel mais ativo em relação à violência e discriminação contra as mulheres;

c) O direito de acesso à justiça passa a ser analisado a partir da perspectiva de gênero, criando-se, portanto, uma especialização em relação ao direito geral de acesso a justiça, reconhecendo-se que as instituições dos sistemas de justiça internos não estão isentas em relação à discriminação de gênero; pelo contrário, esses espaços têm se constituído como local de discriminação contra as mulheres;

d) há desigualdade no acesso à justiça para as mulheres em relação aos homens e também entre as mulheres, é o caso das mulheres indígenas, negras, rurais, entre outras.

e) O direito de acesso à justiça das mulheres é ferido quando estas não conseguem acessar o sistema interno e quando, no plano internacional, somente casos emblemáticos são levados ao SIDH.

f) alguns grupos de mulheres são reconhecidos como em situação de vulnerabilidade, tais como: mulheres indígenas, meninas, mulheres grávidas, mulheres em situação de deslocamento forçado.

Esse trabalho demonstra que a incorporação da perspectiva de gênero pela Corte IDH impacta de forma positiva o SIDH, rompendo com a ideia da neutralidade do direito e considerando as especificidades de cada grupo.

A Corte IDH tem dado ênfase ao direito de acesso à justiça em casos de violação dos direitos humanos das mulheres. Há uma tendência da Corte no sentido de dar cada vez mais importância ao direito de acesso à justiça ao mesmo tempo em que seu entendimento sobre o tema caminha no sentido de incorporar as especificidades dos grupos marcados pela discriminação, como é o caso da discriminação de gênero.

Assim, a Corte tem feito o exercício de enxergar a questão do acesso à justiça à luz da perspectiva de gênero, evoluindo no sentido de agregar a questão da etnia e das condições de distribuição de renda.

Para a Corte IDH, o direito de acesso à justiça tem uma dimensão preventiva e reparatória. Essa posição da Corte tem recebido críticas, em razão de afirmarem que a ênfase ao acesso à justiça não questiona a origem ou os fundamentos da violência de gênero. Tais críticas sugerem que a Corte IDH precisa estabelecer uma discussão profunda no campo da educação e da comunicação.

Este trabalho está em total acordo com essa perspectiva, no que diz respeito à necessidade de a Corte IDH proceder a uma análise mais profunda da violência de gênero, incorporando, cada vez mais, as contribuições dos estudos feministas, aperfeiçoando a aplicação da perspectiva de gênero no sentido utilizado por Alda Facio¹⁰² e, assim, construa uma jurisprudência que possa contribuir de forma mais expressiva com a luta pelos direitos das mulheres.

De outro lado, reconhece-se a importante contribuição da Corte IDH no que tange ao direito de acesso à justiça para as mulheres. Ao realizar uma releitura do direito de acesso à justiça sob a lente de gênero, a Corte IDH estabelece padrões importantes que podem contribuir com transformações no Sistema de Justiça dos países da Região.

Ao traçar novas linhas para a efetividade do acesso à justiça para as mulheres, a Corte IDH, questiona a universalidade e a neutralidade desse direito e faz emergir um novo direito de acesso à justiça para as mulheres, sustentado na perspectiva de gênero.

Isso significa reconhecer que as instituições do sistema de justiça fazem parte da estrutura estatal patriarcal e que, portanto, é necessário incorporar as contribuições da teoria feminista crítica.

¹⁰² Veja-se a discussão sobre a adoção da perspectiva de gênero na página 25 em que a autora esclarece que durante séculos viu-se o mundo a partir da perspectiva androcêntrica, ao mesmo tempo, em que se levou a crer que se tratava de uma não-perspectiva, ou seja, de um ponto de vista neutro e objetivo.

Ressalta-se a necessidade de tanto a legislação quanto operadores e operadoras do sistema de justiça incorporar a perspectiva de gênero seja no processo de elaboração das leis, seja no processo de aplicação. Isso requer uma tomada de posição, especialmente, dos órgãos do sistema de justiça que devem, se aprofundar nos estudos de gênero, a fim de alargar sua compreensão sobre o tema, assim como tem feito a Corte Interamericana nos últimos tempos.

Pode-se elencar como grande desafio para o pensamento defendido pela Corte IDH a possibilidade de impactar os sistemas internos, até que ponto as estruturas internas dos países são capazes de incorporar a perspectiva de gênero na sua atuação ordinária.

REFERÊNCIAS

a) Livros e Artigos

ABRAMOVICH, Víctor. **Responsabilidad Estatal por Violencia de Género: Comentarios sobre el Caso ‘Campo Algodonero’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Anuario de Derechos Humanos, Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2010, pp. 167-182.

_____. **Das Violações em Massa aos Padrões Estruturais: Novos Enfoques e Clássicas Tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In: SUR - Revista Internacional de direitos humanos, 2009.

ALMÉRAS, Diane; MAGAÑA, Coral Calderón (Coord.). **Se no se Cuenta, no Cuenta. Información sobre la Violência contra las Mujeres**. Cuadernos de la CEPAL. Disponível em: <https://issuu.com/publicacionescepal/docs/cue-99sinosecuenta>. Acesso em: 07.03.2016.

ALMIRÓN, Elodia (2011): **Cuestiones de Género y el Acceso a la Justicia como Derecho**. In: Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”, Año V, Núm. Especial. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/revistagioja/articulos/R000E01A005_0035_p-d-der-humanos.pdf. Acesso em: 07.03.2016.

ARAÚJO, Nina Ferrer. **El Acceso a la Justicia como Elemento Indispensable del Ejercicio de la Ciudadanía Femenina**. Opinión Jurídica, Medellín, v.9, n.17, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v9n17/v9n17a06.pdf>. Acesso: 9 dez. 2013.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008. Disponível em: http://www.tsjbaires.gov.ar/ciej/sites/default/files/axiologicos/codigo_iber0.pdf Acesso em 15.11.2015.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008. Disponível em:

http://www.tsjbaires.gov.ar/ciej/sites/default/files/axiologicos/codigo_ibero_0.pdfAcesso em 15.11.2015.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 501-517, maio-agosto, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Evorah (2011): “Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais”, em **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, Año V, Núm. Especial, pp. 363-378. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/revistagioja/articulos/R000E01A005_0038_p-d-der-humanos.pdf. Acesso em: 07.03.2016.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. V. I. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, p. 78.

CAROSIO, Alba. “El Feminismo Latinoamericano y su Proyecto Ético-Político en el Siglo XXI”. **Revista Venezolana de Estudios de la Mujer**, Caracas, v. 14, n. 33, p. 13-24, 2009. Disponível em: http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1316-37012009000200001&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 22 dez. 2015.

CEJIL. **Los Desafíos para la Protección de los Derechos de las Mujeres y las Niñas en el Sistema Interamericano**. Gaceta, nº 15, 2002. Disponível em: https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/Gaceta_15_sp_0.pdf. Acesso em 30.11.2015.

CORAL-DÍAZ, Ana Milena. LONDOÑO-TORO, Beatriz. MUÑOZ-ÁVILA, Lina Marcela. **El concepto de Litigio Estratégico en América latina: 1990-2010**. Vniversitas. Bogotá (Colombia) N° 121: 49-76, julio-diciembre de 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/vniv/n121/n121a03.pdf>. Acesso em 30.11.2015.

CLADEM. **Estrategias, Alianzas y Desafíos Feministas en Materia de Litigio Internacional: La Experiencia de Litigio de CLADEM.** Disponível em:

http://www.cladem.org/images/archivos/publicaciones/regionales/feminismo/Estrategias_alianza_y_desafios_Web.pdf. Acesso em 30.11.2015.

CLERICO, Laura y NOVELLI, Celeste. **La Violencia contra Las Mujeres en las Producciones de la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos**

Humanos.Estudios constitucionales [online]. 2014, vol.12, n.1 [citado 2016-07-12], pp.15-70. Disponible en:

<http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002014000100002&lng=es&nrm=iso>. ISSN 0718-5200.

<http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002014000100002>.

CHINKIN, Christine: “Acceso a la justicia, género y derechos humanos”, in CHINKIN, Christine et AL. **Violencia de Género. Estrategias de litigio para la defensa de los derechos de las mujeres**, 1. ed., Defensoria Geral da Nação, 2012. pp. 15-53.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14, 2008. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.**

Conferência Judicial Ibero-Americana. Brasília, 2008. Disponível em:

http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=070ac01a-24c2-4a91-95f9-2da37c48959c&groupId=10124. Acesso em: 06.08.2014.

DORLIN, Elsa. **Séxo, género y sexualidades. Introducción a la teoría feminista.** 1. ed. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009. 128 p. Disponível em:

<https://nucleodegenerounr.files.wordpress.com/2013/03/elsa-dorling-sexo-genero-y-sexualidades.pdf> . Acesso em 06.08.2014.

DULITZKY, Ariel E. **El Principio de Igualdad y No Discriminación. Claroscuros de la Jurisprudencia Interamericana.** Anuario de Derechos Humanos, 2007.

Disponível em:

<http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13452/13720>. Acesso em: 30.11.2015.

Equipo Latinoamericano de Justicia y Género (ELA). “**Más allá de la denuncia. Los desafíos del acceso a la justicia**”, 2012. Disponível em <http://www.ela.org.ar>.

Acesso em: 07.03.2016

FACIO, Alda. **Feminismo, Genero y Patriarcado**. Lectura de Apoyo 1. Disponível em:

<http://centreantigona.uab.es/docs/articulos/Feminismo,%20g%C3%A9nero%20y%20patriarcado.%20Alda%20Facio.pdf>. Acesso em: 30.11.2015.

FACIO, Alda. **El Acceso a la Justicia desde la Perspectiva de Género**. Disponível em: <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/icap/unpan030636.pdf>.

Acesso em 30.11.2016.

FALCÃO, Joaquim. “**Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário**”. In: LAMOUNIER; WEFFORD; BENEVIDES (org.). Direito, cidadania e participação. São Paulo: Tao, 1981.

FRASER, Nancy. “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista”. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: EdUnB, 2006. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>. Acesso em: 30.11.2015.

_____. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova [online]. n.70, pp. 101-138. São Paulo, Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>. Acesso em 30.11.2015.

_____. “Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea”. In: **Interseções - Revista de Estudos Interdisciplinares**. UERJ, ano 4, n.1, 2002.

_____. Redistribución, Reconocimiento y Participación: Hacia un Concepto Integrado de la Justicia”, in Unesco, **Informe Mundial sobre la Cultura**, 2000-2001, pp. 55-56.

GHERARDI, Natalia (2012): “**La violencia contra las mujeres en la región**”, en ALMÉRAS, Diane; CALDERÓN MAGAÑA, Coral (coord.), Si no se cuenta, no

cuenta. Información sobre la violencia contra las mujeres, Chile, CEPAL, pp. 13-176.

Disponível em:

http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27859/S2012012_es.pdf;jsessionid=09D9384EB7937A4E43D4ACC525A0DC45?sequence=1. Acesso em:

07.03.2016.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência jurídica pública: direitos humanos e políticas sociais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 1970 e 2008**. Disponível em: [https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=tamara%20amoroso%20disserta%C3%A7%C3%A3o)

[8#q=tamara%20amoroso%20disserta%C3%A7%C3%A3o](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=tamara%20amoroso%20disserta%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 30.11.2015.

GUTIÉRREZ CASTAÑEDA, Griselda (Coord.): **“Violencia sexista. Algunas Claves para la comprensión del feminicidio em Ciudad Juarez”**. México, 2004.

Disponível em:

http://www.pueg.unam.mx/images/publicaciones/digitales/violencia_sexista.pdf.

Acesso em: 07.03.2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IGREJA, Rebecca; RAMPIN, Talita. Acesso à justiça na América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, v.6, n.1, jan./dez. 2012.

Disponível em: <<http://seer.bce.unb.br/index.php/repam/article/view/7729/5954>>.

Acesso: 5 dez. 2013.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS-IDDH. **Los Derechos Humanos de las Mujeres: Fortaleciendo su Promoción y Protección Internacional: De la Formación a la Acción**. São José, Costa Rica. 2004.

Disponível em:

http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/dm_documentospub/proteccion/proteccion.pdf. Acesso em: 30.11.2015.

IPEA. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

IPEA. **Síntese de dados do diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis**.

Brasília, 2013. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/S%C3%ADntese%20de%20dados%20do%20Diagn%C3%B3stico%20sobre%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis_copy.pdf.

Acesso: 4 dez. 2013.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista de Estudos Históricos, Fundação Getúlio Vargas, v.9, n.18, 1996, p.389-402.

Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso: 4 dez. 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LAUDANO, Claudia N. (2006):“**Género: te habíamos amado tanto**”, en Cuadernos de la Facultad de Humanidades y Ciencias Sociales, N° 31, pp. 147-160. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1668-81042006000200008.. Acesso em 07.03.2016.

LERNER, Gerda. **La Creación del Patriarcado**. Historia/Crítica y Teoría. Editorial Crítica. 1982. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B0Xs0-OJhNGfMVISSGd0Z1I2Wms/edit?pli=1>. Acesso em: 05.08.2016.

LORENZETTI, R., “**Acesso a la Justicia de los sectores vulnerables**”, en Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia, III Congreso de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas. Buenos Aires, República Argentina 11, 12 y 13 de junho de 2008. pp. 61- 74.

MACKINNON, Catherine (1989): **Hacia una teoría feminista del Estado**, Ediciones Cátedra-Universidad de Valencia-Instituto de la Mujer. Disponível em: <http://www.perio.unlp.edu.ar/catedras/system/files/mackinnon-hacia-una-teoria-feminista-del-estado.pdf>. Acesso em 07.03.2016.

Manifesto da Campanha pela Convenção dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/MANIFIESTO_VERSION_POPULAR_\(portuguez\).pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/combate-a-homofobia-discriminacao-por-orientacao-sexual/MANIFIESTO_VERSION_POPULAR_(portuguez).pdf). Acesso em: 30.11.2015.

MAQUEDA, María Luisa (2008): “¿Es la justicia penal una solución a la violência contra las mujeres? Algunas respuestas desde el feminismo crítico”, en Género, Violencia y Derecho, Patricia Laurenzo, María Luisa Maqueda y Ana Rubio (Coordinadoras), Tirant lo Blanch alternativa, Valencia. Disponível em: <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/6/2758/4.pdf>. Acesso em: 07.03.2016.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito.** 2 ed. Lisboa: Estampa, 1994.

MOREIRA, Rafaela Selem Moreira; CITADINO, Gisele Cittadino, **Acesso individual e coletivo de moradores de favelas à justiça.** In Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 28, nº 81, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v28n81/03.pdf>. Acesso em 08.02.2015.

MUÑOZ CABRERA, Patricia (2011): “Violencias Interseccionales”. **Debates Feministas y Marcos Teóricos en el tema de Pobreza y Violencia contra las Mujeres en Latinoamérica**, CAWN, disponible en www.cawn.org. Acesso em 07.03.2016.

NASH ROJAS, Claudio (2009): **Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007)**, Santiago, Centro de Derechos Humanos Universidad de Chile. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v12n1/art02.pdf>. Acesso em 07.03.2016.

NETO, Ulisses Tertio. **A política pública de assistência jurídica no Maranhão: a Defensoria Pública no Maranhão como reivindicação do campo democrático popular.** Curitiba: Juruá, 2010.

OLSEN, Francis. **El Sexo del Derecho**. David Kairys (ed.), *The Politics of Law* (Nueva York, Pantheon, 1990), pp. 452-467. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em 08.04.2015.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em 30.11.2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves**. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento*. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

RUBIO-MARÍN, Ruth (2007): **“Mujer y reparación: apuntes para la reflexión”**, em Asociación Pro Derechos Humanos, *Para no olvidarlas más. Mujeres y reparaciones en el Perú*, Perú, pp. 13-25. Disponível em: http://catedraunescodh.unam.mx/catedra/mujeres/menu_superior/Doc_basicos/5_biblioteca_virtual/3_d_h_mujeres/40a.pdf. Acesso em: 07.03.2016.

SABA, Roberto (2007): **“(Des)Igualdad estructural”**, em Alegre, Marcelo y Gargarella, Roberto (comp.), *El derecho a la igualdad. Aportes para un constitucionalismo igualitario*, Buenos Aires, LexisNexis. Disponível em: <https://www.u-cursos.cl/derecho/2010/1/CPRBSIDH/.../bajar>. Acesso em 07.03.2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. **O Sistema de Justiça**. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, 2010.

_____. **Judiciário: mudanças e reformas**. USP – Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, ago. 2004. acesso em 11/2013

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo:Cortez, 2014.

_____. **“Introdução à Sociologia da Administração da Justiça”**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 10, n. 37, pp.121-139, jan/mar. 1985.

_____. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SAU, Victoria. **Diccionario Ideológico Feminista**. Vol. I, Barcelona, 2000.

SIEDER, Rachel y SIERRA, María Teresa. CMI Work Paper. **Acceso a la justicia para las mujeres indígenas en América Latina**,2011. Disponível em: <http://www.cmi.no/publications/file/3941-acceso-a-la-justicia-para-las-mujeres-indigenas-en.pdf>. Acesso em 20.05.2016.

SISTEMA INTERAMERICANO: **Aplicabilidade na Defesa dos Direitos Humanos**. <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3345/1/PDF%20-%20Thayza%20Wanessa%20Silva%20Souza.pdf>. Acesso em 30.11.2015.

STOLKE, Verena. **O enigma das interseções: classe, "raça", sexo, sexualidade: a formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX**. Revista de Estudos Feministas. [online]. 2006, vol.14, n.1, pp. 15-42. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2006000100003>. Acesso em: 30.11.2015.

TAVARES, André R. **Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88: (des)estruturando a Justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TRAMONTANA, E. (2011), **“Hacia la consolidación de la perspectiva de género en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: avances y desafíos a la luz de la reciente jurisprudencia de la Corte de San José”**, Revista IIDH, Vol. 53, pp. 141-181. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26677.pdf>. Acesso em 03.03.2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso a justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988, p. 128.

b) Leis, Decisões, informes, relatórios, diagnósticos, recomendações, resoluções;

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **I Diagnóstico da Advocacia Pública do Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <http://abrap.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Diagnostico_AdvPublicaBrasil-20111.pdf>. Acesso em: 06.08.2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 09.08.2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2013: ano-base 2012**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em: 06.08.2014.

BRASIL. Associação Nacional dos Defensores Públicos; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: ANADEP; Ipea, 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf. Acesso em: 06.08.2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Manual de boas práticas em acesso à Justiça: Mercosul e Estado Associados**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. **Utilização de meios de resolução extrajudicial de conflitos no âmbito de serviços regulados por agências governamentais**. Fabiana Luci de Oliveira, Leandro Molhano Ribeiro (Coord.) Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoria Sobre sobre los derechos de la mujer. **Acceso a la Justicia para Mujeres Víctimas de Violencia en las Américas**. 2013. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/women/Acceso07/cap2.htm#_ftn283. Acceso em 01.02.2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe nº 54/01*. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil.** Disponível em:
<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>.
Acesso em 02.08.2015.

Corte IDH. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016.

Corte IDH. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C N. 205. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Perozo y otros Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Ríos y otros Vs. Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C N. 211. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Fernández Ortega y otros Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Serie C No. 216. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguay.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016.

Corte IDH. **Caso Fornerón e hija Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Serie C No. 242. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C N. 250. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Serie C No. 252. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala.** Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012. Serie C No. 253. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas Sentencia de 28 noviembre de 2012. Serie C No. 257. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016.

Corte IDH. **Caso J. Vs. Perú.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C No. 275. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016.

Corte IDH. **Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2014. Serie C No. 277. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2015. Serie C No. 296. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01 de septiembre de 2015. Serie C No. 298. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016

Corte IDH. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016.

Corte IDH. **Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016.

Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**. Cumplimiento de Sentencia. Resolución del 17 de noviembre de 1999. Serie C No. 60. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016.

Corte IDH. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2003. Serie C No. 103. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em: 01.02.2016.

Organização das Nações Unidas. **Resolução nº 34/180 de 18 de dezembro de 1979. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher.** Disponível em:

http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/180&Lang=S. Acesso em: 30.11.2015.

c) Documentários

“Documental Masacre Plan de Sánchez”. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8IWPa-S0DDI>. Acesso em 01.09.2015.

“Cumplir las Sentencias para Romper el Muro de la Impunidad”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pe1eGyPeSp8>. Acesso em 01.09.2015.

“La Herencia de las Ausentes: el caso del Campo Algodonero”. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-Ob-3xi_eXE. Acesso em: 08.03.2015.

“Fujimori y el Penal Castro Castro (parte 1)”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3PSYZFImPew>. Acesso em: 08.03.2015.

“Fujimori y el Penal Castro Castro (parte 2)”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Le25dR-EMEY>. Acesso em: 08.03.2015.

“La Herencia de las Ausentes: el caso del Campo Algodonero”. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-Ob-3xi_eXE. Acesso em: 08.03.2015.

“Cumplir las Sentencias para Romper el Muro de la Impunidad”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pe1eGyPeSp8>. Acesso em 01.09.2015.

a) Páginas Consultadas

Asociación de Familiares de Detenidos-Desaparecidos de Guatemala-FAMDEGUA: <http://famdeguagt.blogspot.com.br/>.

Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile (CDH): <http://www.cdh.uchile.cl/>.

Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA: <http://www.cfemea.org.br/>.

Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL: <https://www.cejil.org/>.

Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM: <http://www.cladem.org/>.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>.

Comisión Interamericana de Mujeres - CIM:<http://www.oas.org/es/cim/>.

Comisión de la Condición Jurídica y Social de la Mujer - CSW:<http://www.unwomen.org/es/csw#sthash.m3IXV4A9.dpuf>.

Corte Interamericana de Derechos Humanos:<http://www.corteidh.or.cr/>.

Fórum Justiça: <http://www.forumjustica.com.br/es/>.

Instituto Interamericano de Derechos Humanos – IIDH:<http://www.iidh.ed.cr/>.

Núcleo de Estudos de Gênero “PAGU”:<http://www.pagu.unicamp.br/>.

Observatório Brasil da Igualdade de Gênero:
<http://www.observatoriodegenero.gov.br/>.

ONU Mulheres: <http://www.onumulheres.org.br/>.

Organização dos Estados Americanos - OEA: <http://www.oas.org/pt/>.